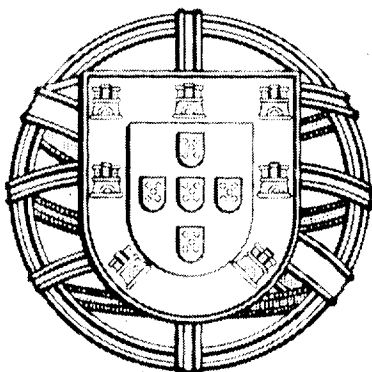




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/94:

Ratifica o Plano Director Municipal de Soure..... 4152

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/94:

Ratifica o Plano Director Municipal de Nisa..... 4161

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 539/94:

Cria no quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar..... 4175

Despacho Normativo n.º 540/94:

Cria no quadro de pessoal dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 4175

Ministério das Finanças

Declaração n.º 85/94:

De terem sido autorizadas transferências de verbas nos orçamentos de vários ministérios para o ano de 1994 4176

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 541/94:

Cria no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo um lugar de oficial administrativo principal da carreira administrativa, a extinguir quando vagar..... 4180

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 699/94:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar, na área de organização, informação, estatística e estudos jurídicos..... 4181

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 700/94:

Ratifica a prorrogação das medidas preventivas dos Planos de Pormenor de Caixins, Tapada do Sítio, Encosta Norte, Camarão e Pederneira..... 4181

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/94

A Assembleia Municipal de Soure aprovou, em 28 de Janeiro de 1994, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência desta aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal de Soure foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se, ainda, a conformidade formal do Plano Director Municipal de Soure com os demais preceitos legais e regulamentares em vigor, com excepção das seguintes disposições do Regulamento:

O n.º 2 do artigo 14.º, por violar o regime da Reserva Ecológica Nacional, designadamente o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro;

O primeiro parágrafo do artigo 36.º, por configurar alterações ao Plano Director Municipal não previstas no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Deve, ainda, referir-se que a estrada nacional n.º 342-1 (Soure-Alfarelos) integra, também, a rede rodoviária nacional referida no artigo 27.º do Regulamento do Plano.

Na aplicação prática do Plano há, ainda, a considerar as servidões e restrições de utilidade pública, constantes das plantas de condicionantes, as quais, embora não sejam publicadas, constituem elementos fundamentais do Plano, a considerar no âmbito da respectiva gestão.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e ainda os Decretos-Leis n.ºs 93/90, de 19 de Março, e 213/92, de 12 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar o Plano Director Municipal de Soure.
2 — Excluir de ratificação o n.º 2 do artigo 14.º e o primeiro parágrafo do artigo 36.º do Regulamento do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Junho de 1994. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Regulamento do Plano Director Municipal de Soure

CAPÍTULO I

Introdução

O presente Regulamento pretende, do modo mais exaustivo possível, coordenar o uso, transformação e manutenção do território municipal, entendendo-se como território toda a área do concelho, quer esta seja de uso rural ou urbano.

O Regulamento que agora se apresenta é complementado com as cartas de ordenamento e de condicionantes, e é sobre estas que este Regulamento deve ser lido e interpretado. Obviamente que estamos certos de que um regulamento como este só encontrará a sua eficácia se for construído dentro de conceitos de pragmatismo e se a sua utilização se basear em formas adequadas de interpretação, banindo-se, tanto quanto possível, o recurso a interpretações abusivas e dogmáticas.

O concelho de Soure é ainda um concelho predominantemente rural e os seus núcleos populacionais, na maioria dos casos, ainda se estruturam dentro de conceitos tipológicos de raiz francamente rural. Pensamos mesmo que é nos núcleos onde tal pressuposto se verifica com mais acuidade que encontramos algum interesse na leitura urbana já que, quando se pretende «dar o salto» para aglomerados pretensamente mais urbanos, o descontrolo formal e urbano é francamente visível. O Regulamento pretenderá assim auxiliar a manutenção dos valores rurais mais intensos e autênticos, tentando, por outro lado e por si só, enquanto outras formas de planeamento mais pormenorizadas não aparecem, evitar que os erros cometidos se voltem a verificar.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer os princípios e as regras a que deverá obedecer o uso, ocupação e transformação do solo no concelho de Soure.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se a todo o território concelhio e os seus limites vêm expressos na respectiva planta de ordenamento.

Artigo 3.º

Elementos integrantes do Plano

Fazem parte integrante do Plano os seguintes elementos:

Cartograma 1 — planta de condicionantes, que inclui:

Reserva Agrícola Nacional (RAN);
Reserva Ecológica Nacional (REN);
Servidões e restrições;

Cartograma 2 — planta das restrições/servidões/precauções;

Cartograma 3 — planta de ordenamento à escala de 1:25 000;

Cartograma 4 — planta das áreas urbanas à escala de 1:10 000 (quadrante pranto W);

Cartograma 5 — planta das áreas urbanas à escala de 1:10 000

[quadrante E — Anços e Sicó (desenho 2)];

Cartograma 6 — planta das áreas urbanas à escala de 1:10 000

[quadrante E — Anços e Sicó (desenho 2-A)];

Cartograma 7 — planta das áreas urbanas à escala de 1:10 000

[quadrante S — Arunca jusante e Ega (desenho 3)];

Cartograma 8 — planta das áreas urbanas à escala de 1:10 000

[quadrante S — Arunca jusante e Ega (desenho 3-A)];

Cartograma 9 — planta das áreas urbanas à escala de 1:10 000

[quadrante S — Arunca montante (desenho 4)].

Artigo 4.º

Vinculação e vigência do Plano

Todas as iniciativas públicas ou privadas sujeitar-se-ão às disposições do Regulamento.

O período máximo de vigência do presente Regulamento é de 10 anos a contar da sua publicação no *Diário da República*, podendo ser revisto sempre que a Câmara Municipal considerar que as disposições do mesmo se tornaram inadequadas (n.º 9 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março).

Artigo 5.º

Definições

São adoptadas as seguintes definições para efeitos de aplicação do presente Regulamento:

Prédio rústico — terreno não incluído na definição de lote urbano. A sua transformação em terreno urbano passa por poder ser loteado, edificado ou utilizado e serem aceites as respectivas obras de urbanização;

Lote urbano — parcela de terreno constituída através de alvará de loteamento, ou terreno que, não sendo decorrente de alvará de loteamento, esteja integrado em área urbana e confine com via pública;

Densidade média — número médio de fogos por hectare de um prédio;

Área de construção — soma das áreas brutas de todos os pisos (abaixo e acima da cota de soleira), medidas pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios, incluindo escadas, caixas de ascensores e garagens e excluindo:

Terraços descobertos;

Varandas;

Zonas de sótão não habitáveis (de acordo com o Regulamento Geral das Edificações Urbanas);

Galerias exteriores públicas;

Índice de utilização bruto — quociente da área bruta total do pavimento pela área total do prédio a lotear;

Índice de utilização líquido — quociente da área bruta total de pavimento pela superfície total do lote;

Índice volumétrico — quociente do volume de construção pela área do lote;

Percentagem da área coberta — percentagem do lote ocupada pela área respeitante à projecção horizontal da(s) cobertura(s), incluindo cimalhas ou beirados;

Superfície impermeabilizada — soma da área ocupada por edifícios, anexos, garagens, passeios, estacionamento e demais obras que impermeabilizam o terreno;

Cota de soleira — cota altimétrica do ponto superior da pedra de soleira da entrada do edifício, relativamente ao arruamento de acesso;

Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir da cota média do terreno até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;

Alinhamentos — linha(s) e plano(s) que determina(m) a implantação das edificações;

Zona adjacente — área contígua à margem dos rios, estendendo-se até à linha alcançada pela maior cheia produzida no período de um século ou pela maior cheia conhecida no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior;

Zona de estrada — área que abrange a faixa de rodagem, as bermas e, quando existem, as valetas, passeios, banquetas ou taludes, as pontes e viadutos incorporados na estrada e os terrenos adquiridos para alargamento da faixa de rodagem, tais como parques de estacionamento e miradouros;

Plataforma da estrada — área que abrange a faixa de rodagem e as bermas.

CAPÍTULO III

Servidões e restrições de utilidade pública ao uso dos solos

Artigo 6.º

Objectivos

As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública, delimitadas pelos cartogramas respectivos, regem-se pelas disposições do presente capítulo e demais legislação aplicável e têm como objectivos:

Preservar o ambiente e o equilíbrio ecológico;

Preservar o coberto vegetal do concelho e as suas capacidades agrícolas e florestais;

Defender o património natural e cultural;

Defender as redes básicas das infra-estruturas.

Artigo 7.º

Identificação

São as seguintes as servidões e restrições do concelho de Soure:

- 1) Zona adjacente ao rio Mondego;
- 2) Margens e zonas inundáveis;
- 3) Nascentes e linhas de água;
- 4) Areias dos rios;
- 5) Pedreiras;
- 6) RAN;
- 7) REN;
- 8) Pinheiro-manso;
- 9) Olival;
- 10) Eucalipto e pinheiro-bravo;
- 11) Florestas;
- 12) Paul da Madriz (reserva natural);
- 13) Imóveis classificados (monumento nacional, edifício, sítio e conjunto de interesse público ou municipal);
- 14) Edifícios e equipamentos públicos;
- 15) Vestígios arqueológicos;
- 16) Saneamento básico;
- 17) Aquedutos;
- 18) Linhas de alta tensão e linhas eléctricas;
- 19) Gasoduto de gás natural;
- 20) Estradas nacionais;
- 21) Vias municipais;
- 22) Ferrovias;
- 23) Marcos geodésicos.

Artigo 8.º

Protecção da zona adjacente de ocupação condicionada

É interdita toda e qualquer construção na zona delimitada no respectivo cartograma (carta de ordenamento), salvo pequenas construções de apoio à actividade agrícola ou fluvial e mediante parecer da Comissão de Coordenação da Região do Centro e da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 9.º

Protecção a margens e zonas inundáveis

Sem prejuízo do estabelecido na legislação específica, é interdito nos leitos, margens e na zona adjacente para cada lado da linha de margem:

- a) Implantar edifícios ou realizar obras susceptíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;
- b) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural;
- c) Instalar vazadouros, lixeiras ou parques de sucata.

Artigo 10.º

Protecção a nascentes e linhas de água, redes de captação, adução e distribuição de água

1 — Sem prejuízo do estabelecido na legislação específica e fora dos aglomerados urbanos, é interdito:

- a) Instalar ou construir, num raio de 200 m à volta dos furos de captação, qualquer estrutura capaz de provocar poluição dos aquíferos, nomeadamente fossas sumidouros, depósitos de sucata, lixeiras de resíduos domésticos ou industriais e lagares;
- b) Instalar construções num raio de 10 m dos reservatórios;
- c) Plantar árvores numa faixa de 2 m para cada um dos lados das condutas;
- d) No interior dos aglomerados urbanos as interdições serão consideradas caso a caso.

2 — Faixa de protecção próxima — é definida uma faixa de protecção próxima dos 50 m em torno dos limites exteriores das captações; furos ou drenos. Esta faixa de protecção próxima deverá ser interdita à construção e deverá ser delimitada por vedação e é interdita a entrada de animais ou pessoas estranhas ao serviço. Dentro desta faixa não devem existir depressões onde se possam acumular águas pluviais, linhas de água não revestidas que possam ocasionar infiltrações, fossas ou sumidouros de águas negras, de habitações, de instalações industriais e de culturas adubadas ou estrumadas.

3 — Faixa de protecção à distância — é definida uma faixa de protecção à distância, com pelo menos 200 m em torno das captações, onde não devem existir sumidouros de águas negras abertos na ca-

mada aquífera captada, estações de fornecimento de combustíveis, captações na mesma formação aquífera, rega com águas negras, actividades poluentes, nem construção urbana a menos que estas sejam providas de esgotos e que sejam conduzidas para fora da zona de protecção a jusante das captações e onde haja garantia de não haver qualquer contaminação do solo por materiais poluentes.

Artigo 11.º

Protecção a areias dos rios

Sem prejuízo do estabelecido na legislação específica, nos leitos dos rios e na zona adjacente de ocupação condicionada do rio Mondego é interdita toda e qualquer extracção de areia, salvo se devidamente autorizada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 12.º

Protecção à exploração de pedreiras

As acções de exploração e protecção de pedreiras estão sujeitas à legislação específica em vigor.

Artigo 13.º

Reserva Agrícola Nacional

1 — Sem prejuízo do estabelecido na legislação específica, nos terrenos da RAN são proibidas todas as acções que diminuam as suas potencialidades agrícolas.

2 — Exceptuam-se das proibições acima referidas as que vêm mencionadas na mesma legislação, desde que autorizadas pela Comissão da Reserva Agrícola Nacional.

Artigo 14.º

Reserva Ecológica Nacional

1 — Sem prejuízo do estabelecido na legislação específica, os terrenos situados na REN estão sujeitos às interdições seguintes:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização;
- c) Vias de comunicação e acessos;
- d) Construção de edifícios;
- e) Aterros e escavações;
- f) Destruição do coberto vegetal e da vida animal;
- g) Instalação de parques de sucata, nitreiras, lixeiras e de materiais de construção civil ou de combustíveis;
- h) Instalação de painéis publicitários.

2 — Exceptuam-se das interdições anteriormente referidas as acções que pela sua dimensão e natureza não comprometam o equilíbrio ecológico da área, e apenas para os terrenos classificados como de erosão desde que com menos de 25 % de inclinação, dependendo, no entanto, tal acção do parecer favorável conjunto da Câmara Municipal e da Comissão de Coordenação da Região do Centro.

Artigo 15.º

Protecção ao pinheiro-manso

É proibido o arranque ou o abate de pinheiros-mansos, salvo em situações de comprovada doença, e desde que tal seja atestada pelos serviços florestais competentes. No caso de esse corte ser autorizado, dever-se-á proceder à plantação do mesmo número de árvores da mesma espécie.

Artigo 16.º

Protecção ao olival

Sem prejuízo do referido na legislação específica, é proibido o arranque e corte raso de oliveiras, salvo com autorização expressa dos serviços regionais competentes.

Artigo 17.º

Áreas condicionadas à plantação ou reconversão com folhosas de rápido crescimento

1 — É interdita a plantação de folhosas de rápido crescimento em três zonas do concelho de Soure:

- a) Zona da serra das Degraças — a partir da EN 1 (IC 2), para sudeste, até aos limites do concelho;

- b) Área a norte da EN 348, desde a vila de Soure até Belide e até ao limite do concelho e leito do rio Arunca;
- c) Área delimitada pelo paul da Madriz.

2 — No caso de terrenos onde tais espécies já existirem deverá fazer-se a reconversão tão depressa quanto possível por espécies compatíveis com a zona, não sendo de admitir a reflorestação com a mesma espécie.

Artigo 18.º

Protecção a florestas

As acções que visem a intervenção em florestas estão sujeitas à legislação específica.

Artigo 19.º

Protecção ao paul da Matriz

No paul da Madriz, e para além da própria regulamentação que define e regula esta reserva natural, são interditas todas as acções que possam comprometer o seu equilíbrio biofísico, nomeadamente:

- a) Lançamento de águas residuais, industriais ou de uso doméstico, poluentes e não devidamente tratadas, estendendo-se esta proibição a todos os cursos de água que nele passam ou desaguem;
 - b) Captação ou desvio de águas que comprometam os níveis julgados necessários para o paul;
 - c) Edificação de qualquer construção no núcleo central do paul;
 - d) Edificação de construções não agrícolas fora do limite urbano do lugar de Casal do Redinho.
- São, no entanto, permitidas construções agrícolas desde que não excedam a área coberta de 25 m², sejam construídas em madeira e se encontrem fora da REN. A construção em terrenos da REN só se poderá realizar em áreas com risco de erosão mas com inclinações inferiores a 25 %;
- e) Praticar a caça e a pesca a qualquer das espécies existentes.

Artigo 20.º

Protecção a monumentos nacionais, edifícios e conjuntos de interesse público ou municipal e sítios

1 — Os edifícios classificados como monumentos nacionais ou de interesse público são:

- a) Pelourinho de Pombalinho;
- b) Pelourinho de Vila Nova de Anços;
- c) Castelo de Soure.

2 — Em vias de classificação encontram-se as igrejas da Misericórdia de Vila Nova de Anços e de Soure.

Artigo 21.º

Áreas de protecção para edifícios classificados

1 — De acordo com a legislação em vigor, a área de protecção destes imóveis é de 50 m em redor dos edifícios.

2 — Os projectos de intervenção nos edifícios contidos em tal área é da competência exclusiva de arquitectos.

3 — Para os edifícios que são considerados como edifícios ou conjuntos de interesse municipal, a seguir identificados, estabelece-se uma área de protecção de 50 m.

4 — São também da exclusiva competência de arquitectos a elaboração e subscrição dos projectos de arquitectura em tais imóveis.

5 — Os edifícios de interesse municipal são:

- Quinta da Telhada;
- Quinta da Milharada;
- Quinta da Grisoma;
- Quinta da Capa Rota;
- Quinta da Cruz;
- Quinta do Pai Daniel;
- Quinta de São Tomé;
- Quinta do Seminário;
- Quinta da Várzea;
- Quinta de Baixo;
- Quinta do Paço em Figueiró do Campo;
- Solar do visconde das Degraças;
- Termas da Amieira;

Estação ferroviária e armazém da CP na Estação da Amieira;
Fornos de cal;
Moinhos dos Novos e de Paleão;
Capela de São Mateus.

Artigo 22.º

Protecção a edifícios públicos

1 — Escolas — as intervenções nas áreas de protecção das escolas deverão sujeitar-se ao estipulado na legislação específica.

2 — Equipamentos de saúde — as intervenções nas áreas de protecção dos equipamentos de saúde deverão sujeitar-se ao estipulado na legislação específica.

Artigo 23.º

Carta arqueológica

1 — Toda e qualquer construção, obra de infra-estruturas ou movimento de terras que se situe em área com potencial arqueológico só poderá ser iniciada com a presença de um quadro técnico, da especialidade da história ou arqueologia, com a finalidade de verificar a existência de vestígios de interesse arqueológico ou outros.

2 — É interdito nas zonas constantes do respectivo cartograma (restrições, servidões e precauções):

- a) Iniciar as obras sem a presença do referido técnico;
- b) Esconder vestígios ou degradá-los intencionalmente;
- c) Não comunicar à Câmara Municipal o aparecimento de tais vestígios.

Artigo 24.º

Protecção às redes de saneamento básico

Sem prejuízo do referido na legislação específica, é interdito:

- a) Executar construções numa faixa de 3 m medida para cada um dos lados dos emissários;
- b) Construir qualquer edifício num raio de 50 m a partir dos limites das estações de tratamento de esgotos, exceptuando-se para as actuais estações, que terão áreas definidas caso a caso;
- c) Em zonas urbanas consolidadas estabelecer-se-ão outros limites e que serão analisados caso a caso.

Artigo 25.º

Protecção a linhas de alta tensão e linhas eléctricas

As áreas de protecção às linhas acima referidas deverão cumprir o referido na legislação específica.

Artigo 26.º

Protecção à rede de gás natural

Para além de toda a regulamentação que define e regula os actos específicos de intervenção e servidão deste corredor para a instalação do gasoduto, são interditas as seguintes acções:

- a) Plantar árvores ou arbustos numa faixa de 5 m para cada um dos lados do eixo longitudinal do gasoduto;
- b) Construir qualquer edifício, mesmo provisório, numa faixa de 25 m para cada um dos lados do eixo longitudinal do gasoduto.

Artigo 27.º

Protecção a rodovias nacionais

1 — Da rede principal são as seguintes as estradas nacionais:

- a) IP 1;
- b) IC 2;
- c) EN 341 (Alfarelos-Santa Isabel);
- d) EN 342 (Soure-Condeixa);
- e) EN 347 (Montemor-o-Velho-Alfarelos).

2 — São fixadas as seguintes zonas de servidão *non aedificandi*:

2.1 — Para o IP 1 (auto-estrada):

2.1.1 — Edifícios a menos de 40 m a contar do limite da plataforma da auto-estrada e nunca a menos de 20 m da zona da auto-estrada ou dentro da zona de visibilidade (Decreto-Lei n.º 341/86);

2.1.2 — Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres e, bem assim, igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 70 m a contar dos limites da plataforma considerados na alínea anterior e nunca a menos de 50 m da zona da auto-estrada ou dentro da zona de visibilidade (Decreto-Lei n.º 341/86);

2.2 — Para o IC 2 (EN 1) e EN 342 (troço Soure-Condeixa):

2.2.1 — Edifícios a menos de 50 m a contar do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona da estrada ou dentro da zona de visibilidade (Decreto-Lei n.º 64/83);

2.2.2 — Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres e, bem assim, igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 50 m, a contar do limite da plataforma ou dentro da zona de visibilidade (Decreto-Lei n.º 13/71);

2.3 — Para as EN 341, EN 342-1 e EN 347:

2.3.1 — Edifícios a menos de 10 m do limite da plataforma da estrada ou dentro da zona de visibilidade (Decreto-Lei n.º 13/71);

2.3.2 — Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres e, bem assim, igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 50 m a contar do limite da plataforma ou dentro da zona de visibilidade (Decreto-Lei n.º 13/71).

3 — Para os tipos de ocupação que não se incluem no número anterior, deverá ser solicitado parecer da JAE (Junta Autónoma de Estradas, Direcção de Estradas do Distrito de Coimbra).

4 — Podem admitir-se excepções às zonas *non aedificandi* definidas no n.º 2 desde que seja obtido parecer favorável da JAE.

5 — Para as vias novas a criar [IC 1 (via Taveiro-Montemor-o-Velho) e EN 342-1 (Granja do Ulmeiro-IC 2)] terão uma zona de protecção igual à referida no n.º 2.2, a partir da data de aprovação da planta parcelar do projecto. Até à aprovação do projecto deverá ser respeitada a zona de 200 m para cada lado do eixo (Decreto-Lei n.º 64/83).

6 — A publicação de legislação específica que surja posteriormente prevalecerá em detrimento das zonas *non aedificandi* atrás definidas.

Artigo 28.º

Protecção a rodovias municipais

1 — São as seguintes:

a) Estradas nacionais a integrar na rede municipal:

EN 342 (Soure-Queitide);

EN 348 (Serra Ventoso-Degracias);

EN 341 (limite com o concelho de Montemor-o-Velho-Alfarelos e Santa Isabel-Granja do Ulmeiro);

EN 347 (Santa Isabel-Condeixa);

b) Estradas e caminhos municipais existentes e a criar.

2 — As zonas *non aedificandi* para as estradas nacionais serão as já referidas nos n.ºs 2 e 3.

3 — Aplicam-se ao n.º 2 anterior as mesmas excepções citadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º

4 — As estradas municipais e caminhos municipais terão uma zona *non aedificandi*, respectivamente, de 8 m e 6 m em relação à plataforma da via, devendo este afastamento ser considerado como alinhamento das construções, salvo outras recomendações dadas pelos planos de alinhamentos ou por considerações de inserção paisagística ou urbana, em função das construções preexistentes e dos condicionamentos topográficos.

Artigo 29.º

Protecção a ferrovias

1 — Em zonas não urbanas é interdita toda e qualquer construção a menos de 30 m das entrevias (no caso de via dupla) ou 30 m do eixo da via (no caso de via simples).

2 — Em zonas urbanas essa área *non aedificandi* será definida caso a caso consoante estudos de pormenor a realizar pela Câmara Municipal ou CP.

Artigo 30.º

Protecção a marcos geodésicos

Os marcos geodésicos estão protegidos pela lei específica que os regulamenta.

Artigo 31.º

Excepções às servidões e restrições

No caso de existirem construções inseridas dentro destas áreas de servidões e restrições admitir-se-ão pequenas obras de recuperação ou de ampliação, desde que não comprometam a importância de tais áreas, sendo a sua viabilização dependente de parecer favorável das entidades competentes.

CAPÍTULO IV**Estrutura e zonamento**

Artigo 32.º

Identificação das classes de espaço

Consideram-se, para os devidos efeitos, as seguintes classes de espaços, que vão expressas no respectivo cartograma (planta de ordenamento):

- a) Espaços urbanos;
- b) Espaços urbanizáveis ou áreas de expansão;
- c) Espaços industriais, de armazéns e de serviços;
- d) Espaços para indústrias extractivas;
- e) Espaços agrícolas;
- f) Espaços florestais;
- g) Espaços culturais e naturais;
- h) Espaços canais;
- i) Espaços para equipamento turístico-habitacional;
- j) Espaços para equipamento desportivo, lazer e educativo;
- k) Centro Histórico de Soure.

Artigo 33.º

As classes de espaços delimitadas para o território concelhio têm as seguintes definições:

- a) São espaços urbanos (v. carta de ordenamento) os caracterizados por possuírem, entre outras, infra-estruturas públicas de saneamento básico e de água. No entanto, a inexistência parcial ou total de infra-estruturas não será impeditiva de construção desde que se adoptem soluções pontuais eficazes e seja prevista a sua preparação para futura ligação à rede pública;
- b) São espaços urbanizáveis ou áreas de expansão (v. carta de ordenamento) os espaços destinados a permitir actos de expansão dos aglomerados;
- c) São espaços industriais, de armazéns e de serviços (v. carta de ordenamento) os espaços destinados a actividades transformadoras ou à construção de edifícios de apoio, apresentando um elevado nível de infra-estruturação;
- d) São espaços para indústrias extractivas (v. carta de ordenamento) os espaços destinados à exploração dos recursos do solo e subsolo concelhio, englobando ainda as áreas destinadas a controlar o impacto sobre os espaços envolventes;
- e) São espaços agrícolas (v. carta de ordenamento) as áreas agrícolas inseridas na RAN, ou não, e que se destinam a permitir a produção agrícola;
- f) São espaços florestais (v. carta de ordenamento) os espaços onde predomina a produção florestal;
- g) São espaços culturais e naturais (v. carta de ordenamento) as áreas onde se privilegia a protecção à Natureza, ao património natural e cultural;
- h) São espaços canais (v. carta de ordenamento) os espaços destinados a garantir a salvaguarda (ou o lançamento) de importantes redes de infra-estruturas e que têm efeito de barreira física sobre os espaços que os marginam;
- i) São espaços para equipamento turístico-habitacional (v. carta de ordenamento) as áreas destinadas a garantir a edificabilidade de construções visando a promoção turística da região ou a usufruição do potencial natural e cultural, endógeno do concelho;
- j) São espaços para equipamento desportivo/lazer ou educativo (v. carta de ordenamento) os espaços que visam permitir o lançamento de obras de edificação ou de ocupação funcional visando o bem-estar social e cultural dos habitantes;
- k) Centro Histórico de Soure é a área compreendida entre a estrada nacional n.º 342 (a norte), o rio Anços (a sul/poente) e a estrada nacional n.º 348, compreendida entre o Palácio da Justiça e a ponte junto ao rio Anços.

Artigo 34.º

Edificabilidade nas diversas classes de espaços

1 — Nos espaços urbanos a edificabilidade enquadra-se dentro dos seguintes parâmetros. É assim interdito:

- a) Instalar armazéns que movimentem produtos que possam fazer perigar a saúde dos habitantes, nomeadamente produtos tóxicos ou inflamáveis;
- b) Instalar depósitos de sucata, de resíduos sólidos, de combustíveis e de produtos explosivos;
- c) Instalar estábulos, pocilgas, aviários e nitreiras e outras instalações com prejuízo para a saúde pública.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a instalação de unidades industriais de acordo com o Decreto-Lei n.º 109/91 e o Decreto Regulamentar n.º 10/91, ambos de 15 de Março.

Artigo 35.º

Regras de edificabilidade em espaços urbanos

Nos espaços urbanos a concessão de licenças de loteamento e de obras de urbanização fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

- 1) Nos lugares de Soure, Granja do Ulmeiro, Alfarelos e Vila Nova de Anços é permitido o loteamento urbano destinado a habitação, comércio, serviços e equipamento desde que não ultrapassem os seguintes índices:

Densidade máxima — 50 fogos por hectare;

Índice máximo de utilização bruto — 0,7;

Área mínima do lote — 300 m²

Estacionamento (em áreas não consolidadas) — um lugar de estacionamento por cada 75 m² e 50 m² de superfície de pavimento a distribuir por estacionamento público e privado, consoante se trate de edifícios destinados a habitação ou comércio e serviços, respectivamente;

Estacionamento (em áreas consolidadas) — a analisar caso a caso consoante as áreas de construção existentes e as previsões de uso social que as construções possam vir a ter;

- 2) Nos espaços urbanos dos lugares acima referidos, a concessão de licença de construção fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

Área mínima do lote ou parcela — 250 m²;

Frente mínima do lote ou parcela — 8 m;

Número máximo de pisos — quatro pisos na Granja do Ulmeiro e na vila de Soure e três pisos nas restantes áreas dos lugares do concelho. No entanto, tal permissão estará dependente de estudos de concordância que as câmaras ou os lugares vierem a demonstrar, como necessários;

Índice de utilização líquido em áreas não consolidadas — 1,0;

Índice de utilização líquido em áreas consolidadas — 1,5;

Estacionamento (em áreas não consolidadas) — um lugar de estacionamento por cada 75 m² e 50 m² de superfície de pavimento a distribuir por estacionamento público e privado, consoante se trate de edifícios destinados a habitação ou comércio e serviços, respectivamente;

Estacionamento (em áreas consolidadas) — a analisar caso a caso, consoante as áreas de construção existentes e as previsões de uso social que as construções possam vir a ter;

- 3) Nos restantes lugares do concelho é permitido o loteamento urbano destinado a habitação, comércio, serviços e equipamento desde que não ultrapassem os seguintes índices:

Densidade máxima — 25 fogos por hectare;

Índice máximo de utilização bruto — menor do que 0,5;

Área mínima do lote — 300 m²;

Estacionamento — um lugar de estacionamento por cada 100 m² de superfície de pavimento;

- 4) Nos espaços urbanos dos lugares acima referidos, a concessão de licença de construção fica sujeita aos seguintes condicionalismos:

Área mínima do lote ou parcela — 350 m²;

Frente mínima do lote ou parcela — 8 m;

Número máximo de pisos — três;

Índice de utilização líquido — 0,8;

Estacionamento — um lugar de estacionamento por cada 100 m² de superfície de pavimento.

Artigo 36.º

Excepções às regras de edificabilidade

São admitidas situações de excepção às regras de edificabilidade acima referidas no caso de aparecerem casos de legalização de obras clandestinas, pretensão na construção de espaços comerciais especiais (centros comerciais), ou ainda de construção em áreas urbanas com malhas muito consolidadas (históricas). Nestes casos os índices a aplicar serão resultantes da interpretação das áreas de construção existentes, e de planos de pormenor ou de desenho urbano que vierem a ser necessários para uma melhor interpretação das regras urbanísticas a usar.

Admite-se ainda a instalação de indústrias das classes C e D desde que se cumpram os quesitos da legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 109/91 e o Decreto Regulamentar n.º 10/91, ambos de 15 de Março, e se acautelem os aspectos da poluição sonora, atmosférica e dos resíduos sólidos, óleos e líquidos.

Artigo 37.º

Regras de edificabilidade em espaços urbanizáveis e de expansão

A construção em espaços urbanizáveis e de expansão fica sujeita à aprovação de planos de pormenor ou de loteamentos a realizar pelos proprietários dos terrenos ou pela Câmara Municipal, respeitando as regras de edificabilidade impostas anteriormente.

Artigo 38.º

Zonas industriais de Soure

1 — Independentemente do clausulado exposto para as zonas industriais abaixo discriminadas, apontam-se as seguintes recomendações gerais para a instalação de indústrias:

Sejam estudadas e respeitadas as acções minimizadoras dos impactos negativos sobre o meio, actividades e populações;
Interditar no interior das zonas industriais a edificação de construções para fins habitacionais;

Criar uma faixa de protecção com um afastamento mínimo do limite da zona industrial às zonas residenciais, de equipamento e habitações com um mínimo de 50 m e para as zonas existentes dever-se-á condicionar, nos casos em que seja possível, a localização de indústrias da classe B aos lotes que permitam afastamentos de pelo menos 50 m a qualquer habitação ou equipamento público;

Criar uma faixa arbórea em torno das zonas industriais que ocupe pelo menos 60 % da faixa de protecção atrás referida; Nos espaços verdes a arborizar seja mantida a vegetação original.

2 — São as seguintes as zonas industriais de Soure:

- a) Zona Industrial n.º 1 — Zona Industrial de Soure (Cavaleira);
- b) Zona Industrial n.º 2 — Zona Industrial junto à CP (vila de Soure);
- c) Zona Industrial n.º 3 — Zona Industrial de Queitide (Vinha da Rainha);
- d) Zona Industrial n.º 4 — Zona Industrial da Presa — a criar (junto do IC 2);
- e) Zona Industrial n.º 5 — Zona Industrial da Granja do Ulmeiro — a criar;
- f) Zona Industrial n.º 6 — Zona Industrial de Paleão.

Artigo 39.º

Regras de edificabilidade na Zona Industrial n.º 1

Trata-se de uma área com um plano de pormenor aprovado, pelo que se remetem para o seu regulamento as acções a realizar nessa área.

Artigo 40.º

Regras de edificabilidade na Zona Industrial n.º 2

Para esta Zona Industrial são interditos os seguintes actos:

- a) Demolir quaisquer construções que se integrem no conjunto dos edifícios existentes salvo com autorização expressa por parte da Câmara Municipal uma vez se entender que possuem valor arquitectónico;
- b) Proceder a alterações nas construções existentes sem autorização adequada por parte da Câmara Municipal;
- c) Edificar construções com características habitacionais;
- d) São ainda classificados como imóveis de interesse concelhio e como tal obrigados a ser mantidos em bom estado cons-

trutivo e estético, pelos seus actuais proprietários, a chaminé, o bairro operário e os armazéns com estrutura de ferro do conjunto da ex-Companhia União Fabril (CUF);

- e) Esta Zona Industrial, que deve merecer um plano de reestruturação e modernização, deve balizar-se ainda pelos seguintes parâmetros:

Tipo de indústrias a instalar — classes B, C e D (conforme classificação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março);

Superfície máxima impermeabilizada — 70 %;

Percentagem máxima de área coberta — 50 %;

Cércea máxima — 9 m;

Estacionamento mínimo — um lugar por cada cinco trabalhadores.

Artigo 41.º

Regras de edificabilidade na Zona Industrial n.º 3

Esta Zona Industrial encontra-se já parcialmente edificada, pelo que os possíveis lotes resultantes da expansão desta área deverão enquadrar-se nos seguintes condicionalismos:

Tipo de indústrias a instalar — classes B, C e D (conforme classificação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março);

Área mínima do lote — 1000 m²;

Superfície máxima impermeabilizada — 70 %;

Percentagem máxima de área coberta — 50 %;

Cércea máxima — 7 m;

Estacionamento mínimo — um lugar por cada sete trabalhadores.

Artigo 42.º

Regras de edificabilidade na Zona Industrial n.º 4

1 — Só é permitida a construção nesta Zona após aprovação do respectivo plano de pormenor.

2 — O plano de pormenor a realizar deverá sujeitar-se aos seguintes condicionalismos:

Tipo de indústrias a criar — classes A e B (conforme classificação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março), sujeitando-se a estudos de impacto no caso de instalação de indústrias da classe A;

Área mínima do lote — 5000 m²;

Acesso dos lotes directamente a arruamento público do loteamento, não sendo permitida qualquer ligação directa ao IC 2;

Superfície máxima impermeabilizada — 70 %;

Índice volumétrico — 3 m³/m²;

Estacionamento mínimo — um lugar por cada cinco trabalhadores;

Afastamento mínimo dos edifícios aos limites dos lotes:

Alinhamento frontal — 15 m ao início do arruamento;

Alinhamento lateral — 10 m à extrema do lote;

Alinhamento posterior — 10 m à extrema do lote.

Artigo 43.º

Regras de edificabilidade da Zona Industrial n.º 5

1 — Só é permitida a construção nesta Zona após aprovação do respectivo plano de pormenor.

2 — O plano de pormenor a realizar deverá sujeitar-se aos seguintes condicionalismos:

Tipo de indústrias a criar — classes B, C e D (conforme classificação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março);

Área mínima do lote — 1000 m²;

Acesso dos lotes directamente a arruamento público do loteamento;

Superfície máxima impermeabilizada — 70 %;

Percentagem máxima de área coberta — 50 %;

Estacionamento mínimo — um lugar por cada sete trabalhadores;

Cércea máxima — 7 m.

Artigo 44.º

Regras de edificabilidade da Zona Industrial n.º 6

1 — São interditos os seguintes actos:

- a) Demolir quaisquer construções que se integrem no conjunto dos edifícios existentes, salvo com autorização expressa por parte da Câmara Municipal;

- b) Proceder a alterações nas construções existentes sem autorização adequada por parte da Câmara Municipal.

2 — Esta Zona Industrial, que deve merecer um plano de reestruturação e modernização, deve balizar-se ainda pelos seguintes parâmetros:

Tipo de indústrias a instalar — classes B, C e D (conforme classificação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março);
Superfície máxima impermeabilizada — 70 %;
Percentagem máxima de área coberta — 50 %;
Cércea máxima — a já existente;
Estacionamento mínimo — um lugar por cada sete trabalhadores.

Artigo 45.º

Efluentes das zonas industriais

Os efluentes das zonas industriais do concelho de Soure serão obrigatoriamente ligados à rede pública depois de prévio tratamento de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 46.º

Edificabilidade em espaços de armazéns e serviços

1 — Estas áreas destinam-se exclusivamente a permitir a instalação de construções com características de armazéns e escritórios, não sendo admissível a instalação de qualquer tipo de indústria, de acordo com a classificação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, ou de habitação.

2 — A edificabilidade nestas áreas está sujeita aos seguintes condicionamentos:

Área mínima dos lotes — 1500 m²;
Índice de utilização líquido máximo — 0,2;
Cércea máxima — dois pisos ou 7 m;
Superfície máxima impermeabilizada — menor do que 50 % da área do lote;
Existência de arruamento paralelo ao IC 2 e com ligação a definir pela Câmara Municipal;
Frente mínima do lote — 50 m;
Estacionamento — um lugar por cada quatro trabalhadores.

Artigo 47.º

Uso dos espaços de indústrias extractivas

1 — Pedreira de Tapeus — tratando-se de uma zona a necessitar de reconversão, condiciona-se o aumento da área de exploração (quer em área, quer em profundidade) à apresentação e aprovação de plano de pormenor que vise a correcção dos impactos negativos existentes.

2 — Outras explorações existentes e legalmente licenciadas — a sua exploração deverá cumprir as condições impostas pela legislação aplicável.

3 — Admite-se a instalação de indústrias da classe B nos locais das indústrias extractivas desde que exclusivamente de apoio a estas indústrias.

Artigo 48.º

Regulamentação do uso de espaços agrícolas inseridos na RAN

1 — Em áreas da RAN são proibidas todas as acções que diminuam as potencialidades agrícolas dos terrenos classificados, nomeadamente as referidas no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

2 — Exceptuam-se as acções a estas interdições que vêm expressas no mesmo decreto-lei, as quais só serão permitidas desde que autorizadas pela Comissão da Reserva Agrícola Regional.

3 — É permitida a construção de habitação do agricultor, instalações e infra-estruturas de apoio à exploração agrícola, turismo rural e agro-turismo desde que enquadradas nos seguintes condicionamentos e que não se incluam em terrenos da REN:

Área mínima do prédio rústico — unidade mínima de cultura;
Índice de utilização líquido máximo — 0,025;
Superfície máxima de pavimento — 500 m²;
Cércea máxima — dois pisos, com altura máxima de 6 m;
Existência de água e electricidade (a cargo do proprietário) e acesso público pavimentado (mínimo — macadame).

4 — Nos prédios com áreas inferiores à unidade mínima de cultura e superiores a 5000 m², só se admitirá a edificação de peque-

nas construções de apoio à actividade agrícola, sendo obrigatório o cumprimento dos seguintes índices:

Cércea máxima — dois pisos com altura máxima de 6 m;
Índice de utilização líquido máximo — 0,01;
Área máxima de pavimento — 150 m².

Artigo 49.º

Regulamentação de uso de espaços agrícolas em áreas exteriores à RAN e à REN

Nestas áreas é interdito:

- Instalar parques de sucata, nitreiras, depósitos de materiais de construção ou outros;
- Realizar loteamentos urbanos;
- Colocar painéis publicitários, salvo em condições aceites pela Câmara Municipal;
- Demolir ou alterar construções que pelas suas características dêem suporte ao património rural existente e o valorizem, nomeadamente eiras, armazéns e silos;
- Explorar inertes ou proceder a alterações topográficas que comprometam a qualidade dos solos ou o seu valor estético;
- Florestar áreas com utilização ou vocação agrícola, desde que com autorização dos serviços agrícolas competentes e da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Edificabilidade em áreas agrícolas

Nas áreas agrícolas não incluídas na RAN é permitida a construção de edifícios com características unifamiliares, de equipamento social ou recreativo, instalações para a indústria, ou a instalação de infra-estruturas especiais ou turísticas dentro dos seguintes condicionamentos e que não se incluam em terrenos da REN ou, se inseridos nestes, se encontrem em áreas com risco de erosão mas com inclinações inferiores a 25 % (nestes casos as parcelas de terreno devem ter no mínimo 1 ha e a área máxima de impermeabilização não poderá ultrapassar 10 %):

1) Uso — habitação:

Área mínima do prédio rústico — 5000 m²;
Número de fogos por prédio rústico — um;
Existência de serventia de acesso com ligação a uma via nacional ou municipal;
Índice de utilização líquido máximo — 0,035;
Superfície máxima de pavimento — 400 m²;
Número máximo de pisos — 2 ou 6 m de cércea;
Frente mínima da parcela — 25 m;
Existência de poço de água e electricidade (ou a sua garantia de execução);

2) Uso — indústria e instalações agro-pecuárias:

Área mínima do prédio rústico — 20 000 m²;
Índice de utilização líquido máximo — 0,3;
Frente mínima do terreno — 50 m;
Cércea máxima — 10 m de cércea;
Superfície impermeabilizada — menor do que 50 % da área do terreno;
Existência de serventia de acesso com ligação a uma via nacional ou municipal;

3) Uso — grandes áreas comerciais:

Área mínima do prédio rústico — 40 000 m²;
Índice de utilização líquido máximo — 0,3;
Cércea máxima — 12 m de cércea;
Superfície impermeabilizada — menor do que 50 % da área do terreno.
Existência de serventia de acesso com ligação a uma via nacional ou municipal;

4) Uso — equipamentos e infra-estruturas especiais. É permitida a construção de equipamentos que pela sua função não se adequem às zonas urbanas, ou de expansão, como por exemplo:

Cemitérios;
Estações de tratamento de águas e esgotos;
Estações de tratamento de lixos;
Subestações eléctricas;

Estabelecimentos de saúde;
Instalações de telecomunicações, etc., desde que informadas favoravelmente pelos organismos competentes.

a) Admitir-se-á ainda a construção de infra-estruturas de apoio à actividade agrícola ou agro-turística.

b) Ainda se admitirá a construção, em prédios rústicos com área superior a 750 m² e inferior a 5000 m², de anexos de apoio à actividade agrícola desde que cumpram os seguintes condicionalismos:

Índice de utilização líquido máximo — 0,02;
Cércea máxima — um piso ou 4,5 m de cércea;
Área máxima de construção — 100 m².

Artigo 51.º

Regulamentação de uso de espaços florestais inseridos na REN

1 — São interditos para os terrenos situados dentro da REN, e sem prejuízo no referido na legislação específica, os seguintes actos:

- Operações de loteamento;
- Obras de urbanização;
- Vias de comunicação e acesso;
- Construção de edifícios;
- Aterros e escavações;
- Destruição do coberto vegetal e da vida animal;
- Instalação de parques de sucata, nitreiras, lixeiras e de materiais de construção civil ou de combustíveis;
- Instalação de painéis publicitários.

2 — Exceptuam-se das interdições anteriormente referidas todas as acções que pela sua dimensão e natureza não comprometam os ecossistemas referenciados no respectivo cartograma.

Artigo 52.º

Edificabilidade em espaços florestais inseridos na REN

1 — É permitida a edificação em espaços florestais, inseridos na REN (apenas nos terrenos com risco de erosão e com inclinações inferiores a 25 %), desde que obtenham prévio parecer da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais e da Câmara Municipal. Nestes casos, as construções ficam sujeitas aos seguintes condicionalismos:

Área mínima do terreno — 10 000 m²;
Índice de utilização líquido máximo — 0,025;
Superfície máxima de pavimento — 300 m²;
Cércea máxima — dois pisos ou 6 m;
Impermeabilização máxima do terreno — 10 %;
Destino da construção — habitação unifamiliar ou anexo de apoio à actividade agrícola ou florestal;
Existência de serventia de acesso com ligação a uma via nacional ou municipal.

2 — Exceptuam-se as áreas da zona da serra (a sudoeste da EN 1), para as quais os condicionalismos de construção são os seguintes:

Finalidade da construção — instalação agro-industrial, turística ou outras que se insiram no projecto de desenvolvimento integrado da serra;

Área mínima do terreno — 10 000 m²;
Área arborizada ≥ 0,5 da área do terreno;
Índice de utilização líquido máximo — 0,03;
Área impermeabilizada máxima — 0,10 da área do terreno;
Cércea máxima — dois pisos.

Artigo 53.º

Regulamentação de uso de espaços florestais em áreas exteriores à REN

Nestas áreas é interdito o seguinte:

- Proceder a loteamentos urbanos;
- Realizar obras de urbanização;
- Colocar painéis publicitários, salvo em condições aceites pela Câmara Municipal;
- Instalar lixeiras, nitreiras ou depósitos de materiais de construção ou outros;
- Proceder a técnicas de florestação que pela sua inadequação ponham em risco o seu coberto vegetal e provoquem mais efeitos de erosão;

f) Projectar novas plantações sem ter em conta os riscos de incêndio e a forma do seu combate e que passam por definir os acessos e os corta-fogos.

Artigo 54.º

Edificabilidade em espaços florestais em áreas exteriores à REN

Nestas áreas é permitida a construção de edifícios com características unifamiliares, de equipamento, social ou recreativo, de instalações para a indústria, ou a instalação de infra-estruturas especiais ou turísticas dentro dos seguintes condicionalismos:

1) Uso — habitação:

Área mínima do prédio rústico — 5000 m²;
Número de fogos por prédio rústico — um;
Existência de serventia de acesso com ligação a uma via nacional ou municipal;
Índice de utilização líquido máximo — 0,035;
Superfície máxima de pavimento — 400 m²;
Número máximo de pisos — dois ou 7 m de cércea;
Frente mínima da parcela — 25 m;
Existência de poço de água e electricidade (ou a sua garantia de execução);

2) Uso — indústria e instalações agro-pecuárias:

Área mínima do prédio rústico — 20 000 m²;
Índice de utilização líquido máximo — 0,30;
Frente mínima do terreno — 50 m;
Cércea máxima — 10 m de cércea;
Superfície impermeabilizada — menor do que 50 % da área do terreno;
Existência de serventia de acesso com ligação a uma via nacional ou municipal;

3) Uso — grandes áreas comerciais:

Área mínima do prédio rústico — 40 000 m²;
Índice de utilização líquido máximo — 0,3;
Cércea máxima — 12 m de cércea;
Superfície impermeabilizada — menor do que 50 % da área do terreno.
Existência de serventia de acesso com ligação a uma via nacional ou municipal;

4) Uso — equipamentos e infra-estruturas especiais. É permitida a construção de equipamentos que pela sua função não se adequem às zonas urbanas, ou de expansão, como por exemplo:

Cemitérios;
Estações de tratamento de águas e esgotos;
Estações de tratamento de lixos;
Subestações eléctricas;
Estabelecimentos de saúde;
Instalações de telecomunicações, desde que informadas favoravelmente pelos organismos competentes.

5) Ainda se admitirá a construção, em prédios rústicos com área superior a 750 m² e inferior a 10 000 m², de anexos de apoio à actividade florestal desde que cumpram os seguintes condicionalismos:

Índice de utilização líquido máximo — 0,01;
Cércea máxima — um piso ou 4,5 m de cércea;
Área máxima de construção — 100 m².

Artigo 55.º

Edificabilidade em espaços culturais e naturais

1 — As áreas naturais e de protecção são:

- Paul da Madriz;
- Zona adjacente de ocupação edificada condicionada.

2 — É interdita toda e qualquer construção que não tenha carácter de construção agrícola e a sua edificação deverá obedecer aos seguintes condicionalismos e ser autorizada pelos organismos competentes:

Área mínima do prédio rústico — 5000 m²;
Superfície máxima de pavimento — 25 m² e construção em madeira para a zona do paul;
Cércea máxima — um piso ou 4,5 m de cércea.

Artigo 56.º

Regulamento de uso de espaços-canaís

É interdito, para além dos condicionalismos já expressos para as redes de rodovias nacionais, municipais, ferrovias e rede de gasoduto de gás natural, o seguinte:

- a) Edificar qualquer construção, mesmo provisória, numa faixa de 10 m para cada um dos lados do eixo longitudinal da conduta;
- b) A plantação de qualquer árvore ou arbusto numa faixa de 5 m para cada um dos lados do eixo longitudinal da conduta;
- c) A lavra ou o cavado do solo agrícola 2 m para cada um dos lados do eixo longitudinal do eixo da conduta.

Artigo 57.º

Edificabilidade em espaços de equipamento turístico-habitacional

Nos espaços para equipamento turístico-habitacional é permitida a construção de edificações dentro dos seguintes condicionalismos:

- 1) Quinta de Santa Cruz — esta área encontra-se já regulamentada através de alvará de loteamento, pelo que se remetem para o seu regulamento todas as acções que se incluam no seu território;
- 2) Restante território concelhio — admite-se a implantação de empreendimentos turísticos desde que respeite os seguintes condicionalismos:

A área de intervenção não poderá ser inferior a 5 ha;
O projecto a apresentar deverá abranger a totalidade da área;
Percentagem máxima da área impermeabilizada — 20 %;
Índice de utilização bruto — 0,1.

Artigo 58.º

Edificabilidade em espaços de equipamento desportivo, lazer

- 1 — Estas áreas são fundamentalmente para o uso acima descrito.
- 2 — As edificações a construir deverão respeitar os seguintes condicionalismos:

Área máxima de impermeabilização do terreno — 30 %;
Estacionamento — respeito pelos índices aconselhados pela legislação em vigor e pelas recomendações urbanísticas na altura em vigor.

Artigo 59.º

Edificabilidade em espaços de equipamento educativo

- 1 — Estas áreas são fundamentalmente para o uso acima descrito.
- 2 — As edificações a construir deverão respeitar os seguintes condicionalismos:

Área máxima de impermeabilização do terreno — 50 %;
Estacionamento — respeito pelos índices aconselhados pela legislação em vigor e pelas recomendações urbanísticas na altura em vigor;
Cércea máxima — 9 m.

Artigo 60.º

Edificabilidade no espaço do Centro Histórico de Soure

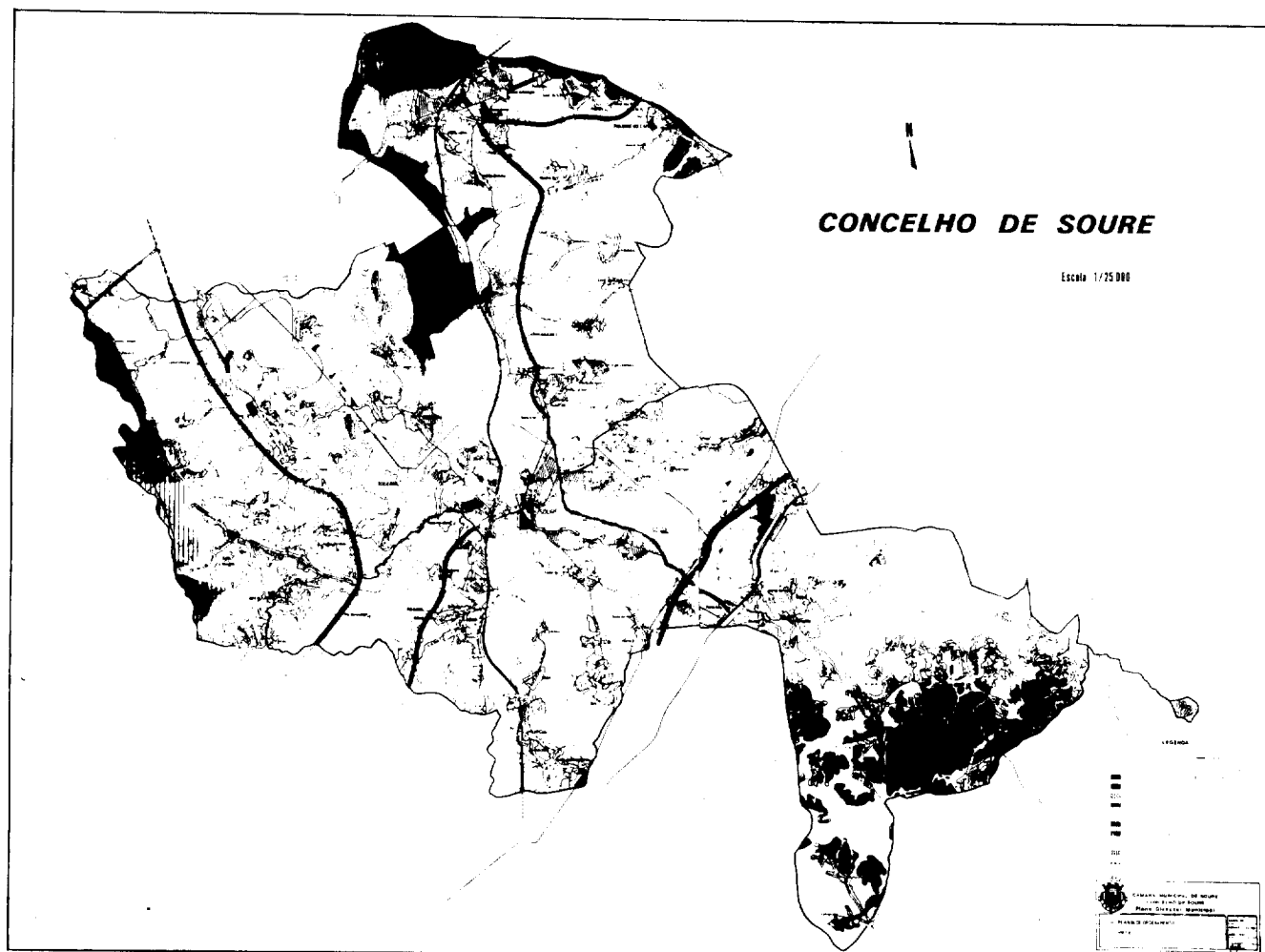
- 1 — Para o espaço do Centro Histórico são interditos os seguintes actos:

Demolições de prédios, salvo com a aprovação da Câmara e só após a apresentação e aprovação do respectivo projecto de construção. Excepções a este ponto só para edifícios em comprovado estado de ruína e que ameacem a segurança dos cidadãos.

2 — As construções a recuperar deverão sujeitar-se aos seguintes condicionalismos:

- a) Os edifícios existentes deverão manter as suas fachadas salvo nos casos em que estão propostas alterações às modificações introduzidas recentemente;
- b) Todas as paredes mestras em alvenaria de pedra serão igualmente para manter, devendo as soluções de estrutura e estabilidade ter em linha de conta a sua manutenção, o seu travamento e, se necessário, a sua consolidação;
- c) Não será autorizada a alteração da modulação dos envidraçados e estrutura das caixilharias em madeira. Será interdita a colocação de estores em plástico ou alumínio, com caixa interior ou exterior;
- d) Para efeitos de obscurecimento e guarda dos envidraçados deverão ser colocadas portadas interiores de madeira;
- e) As portas de madeira deverão ser mantidas. As portas existentes, inadequadamente executadas em alumínio, deverão ser substituídas por outras de madeira na primeira oportunidade;
- f) Poderão ser admitidos novos desenhos para as portas desde que adequados ao edifício e sempre que a solução de organização espacial do interior assim o justifique;
- g) Todas as madeiras a utilizar nas caixilharias exteriores — aros, portas e caixilhos — deverão ser pintadas a tinta de esmalte, de acordo com a paleta de cores adiante referida;
- h) Admitir-se-á o uso de PVC branco nas caixilharias, em substituição da madeira, recomendando-se o uso de aro exterior em madeira pintada em tais situações;
- i) Sempre que possível, deverá ser mantida a estrutura da cobertura em madeira e o seu revestimento a telha de canudo. Nos casos em que tal não seja viável, a recuperação da referida telha, será autorizada a sua substituição por telha de aba e canudo (lusa). Se porventura possuir telha marselha, será autorizada a sua manutenção;
- j) Não será autorizada a construção de cimalhas em betão, nem o prolongamento em consola das lajes de cobertura ou de esteira, caso existam. Os beirais deverão respeitar o desenho existente: beiral simples, beiral de telhão duplo ou cimalha em cal com armação em ferro. Neste último caso, e na impossibilidade de recuperar o desenho existente, deverá a cornija ser executada rigorosamente de acordo com desenho tipo fornecido pela Câmara Municipal;
- l) As cantarias da guarnição de portas e janelas não poderão ser pintadas;
- m) No caso de ombreiras, peitoris, vergas, soleiras, pilastras, cunhais e outros elementos aparentes na fachada serem de pedra, só poderá ser utilizada a pedra calcária;
- n) Os ferros de guarda de sacadas e varandas não poderão ser substituídos por outros de desenho recente;
- o) As pinturas deverão ser subordinadas à seguinte paleta de cores:

Fachadas — cores suaves;
Carpintarias — verde-salsa, verde-loureiro e vermelho-escuro e branco;
Ferros — verde-salsa, verde-loureiro, vermelho-escuro, branco e azul-escuro;
- p) As tintas a utilizar não poderão ser do tipo areado ou texturado;
- q) Não serão autorizados os rebocos de tipo tirolês ou carapinha;
- r) A utilização de balaústres de betão pré-moldado, de pedra ou de outro material em guardas de varandas, sacadas, escadas ou outros elementos não será autorizada;
- s) A publicidade nas fachadas dos edifícios estará dependente de prévia apreciação e aprovação por parte dos Serviços Técnicos da Câmara Municipal.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/94

A Assembleia Municipal de Nisa aprovou, em 15 de Março de 1994, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência daquela aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal de Nisa foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano Director Municipal de Nisa com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente com as Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais, com excepção da faixa de 100 m prevista no n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento, por contrariar o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e respectivo anexo, que de-

terminam que a área de protecção das albufeiras de Poio e de Racheiro é de 200 m e da albufeira de Fratel é de 500 m.

Deve também ser mencionado que, muito embora a estrada nacional n.º 118 não venha mencionada no articulado do Regulamento, a mesma integra a rede nacional complementar, nos termos do Plano Rodoviário Nacional.

É ainda de referir que, em relação às alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 42.º, as infra-estruturas aí mencionadas só poderão ser autorizadas como excepções ao regime da Reserva Ecológica Nacional, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.

Na aplicação prática do Plano há também a considerar as servidões e restrições de utilidade pública constantes da planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano, a considerar no âmbito da respectiva gestão.

Para além das servidões consagradas nas plantas de condicionantes, devem também ser observadas as restrições decorrentes da servidão radioeléctrica de protecção ao feixe hertziano existente entre Abrantes e São Mamede, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 34/84, de 16 de Abril.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92,

de 8 de Outubro, e ainda o disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

- 1 — Ratificar o Plano Director Municipal de Nisa.
- 2 — Excluir de ratificação a expressão «incluindo uma faixa envolvente de 100 m» constante do n.º 1 do artigo 47.º

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Junho de 1994. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Regulamento do Plano Director Municipal de Nisa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes estabelecem um conjunto de orientações e parâmetros de uso e transformação do solo na área de intervenção do Plano Director Municipal (PDM), elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de intervenção do PDM de Nisa coincide com a área do concelho de Nisa, cujos limites estão expressos na planta de ordenamento.

Artigo 3.º

Natureza e forma vinculativa

1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

2 — Nas matérias do seu âmbito, o Plano desenvolve a legislação geral e especial vigente, incluindo servidões e restrições legalmente instituídas.

3 — Em caso de sobreposição de normas, entende-se que as de conteúdo mais restritivo prevalecem sobre as menos restritivas.

4 — Na ausência de instrumentos de planeamento que as pormenorizem, as orientações e disposições do Plano são de aplicação directa.

Artigo 4.º

Prazo de vigência e revisão do PDM

O PDM de Nisa tem um prazo máximo de vigência de 10 anos, contados a partir da data da sua publicação no *Diário da República*, devendo ser revisto antes do seu termo de vigência logo que a Câmara Municipal considere que as suas disposições se tornem inadequadas.

Artigo 5.º

Composição

O Plano tem a seguinte composição:

a) Elementos fundamentais do Plano:

Planta de ordenamento;
Planta de condicionantes;
Regulamento;

b) Elementos complementares do Plano:

Relatório síntese;
Planta de enquadramento;

c) Elementos anexos ao Plano — Estudos de caracterização (relatórios e cartografia):

Capítulo 1 — Caracterização biofísica;
Capítulo 2 — Caracterização demográfica;
Capítulo 3 — Caracterização económica;
Capítulo 4 — Caracterização da estrutura edificada:

- 4.1 — Caracterização da habitação;
- 4.2 — Perímetros urbanos;

Capítulo 5 — Infra-estruturas;
Capítulo 6 — Rede de equipamentos colectivos;
Capítulo 7 — Evolução histórica e património;
Capítulo 8 — Investimento municipal e relações intermunicipais.

Artigo 6.º

Definições

Para o correcto entendimento das disposições do presente Regulamento, serão consideradas as seguintes definições:

- a) «Adaptação» — destina-se a adaptar um edifício a um novo uso ou a melhorar a sua actual utilização. Consiste em obras de alteração com conservação integral dos elementos estruturais e decorativos de interesse;
- b) «Alinhamento da fachada principal» — define o plano anterior ao longo da rua de acesso;
- c) «Altura da fachada» — é a distância vertical, medida no ponto mais alto da fachada, compreendida entre o pavimento do passeio ou a rua junto ao edifício e a parte superior da cornija;
- d) «Conservação» — destina-se a manter um imóvel sem qualquer modificação dos seus elementos estruturais e decorativos e vãos, tanto exteriores como interiores;
- e) «Construção» — realização de uma obra num terreno livre;
- f) «Densidade bruta» — é igual ao quociente entre o número de habitantes pela superfície total;
- g) «Densidade de fogo por hectare» — número total de fogos identificáveis por hectare de superfície urbanizável;
- h) «Densidade populacional líquida» — é igual ao quociente entre o número total de habitantes pela área de solo que utiliza para o uso habitacional e é expressa em habitantes por hectare;
- i) «Índice de utilização bruto» — é igual ao quociente da superfície de pavimento pela superfície urbanizável;
- j) «Mudança de uso» — é a alteração do ramo de actividade ou função que se desenvolve, no todo ou em parte autónoma, do edifício em questão;
- k) «Perímetros urbanos» — são o conjunto do espaço urbano, do espaço urbanizável e do espaço industrial;
- l) «Profundidade de um edifício» — é a distância compreendida entre o plano da fachada principal ou anterior e o plano da fachada tardoz ou posterior, considerada acima do nível do solo;
- m) «Reconstrução» — é a reconstrução de um novo edifício após a demolição do edifício preexistente;
- n) «Remodelação» — consiste em obras de alteração profunda de um edifício, que podem corresponder à substituição total do seu anterior, com a obrigatoriedade de conservação integral ou alteração controlada da fachada;
- o) «Restauro» — consiste numa obra de conservação e alteração que se destina à valorização dos elementos estruturais e decorativos de um imóvel, independentemente da época ou épocas em que esses elementos tenham sido construídos, com o objectivo de reconstruir a estrutura e decoração de um edifício anterior;
- p) «Superfície de implantação» — é a área resultante da projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;
- q) «Superfície do lote» — é a área de terreno marginando a via pública que se destina à construção de um único prédio e inclui a área de implantação das construções e o logradouro privado;
- r) «Superfície total do pavimento» — para os edifícios construídos ou a construir, sejam quais forem os fins a que se destinam, é a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão das zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, serviços técnicos e estacionamento instalados nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas e arruamentos ou outros espaços livres de uso público coberto pela edificação.

CAPÍTULO II

Espaços de ordenamento em função
do uso dominante do solo

Artigo 7.º

Classes e categorias de espaços

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, são consideradas, em função do uso dominante do solo, as seguintes classes e categorias de espaços, assinaladas na planta de ordenamento e ou no presente Regulamento, constituindo os elementos da estrutura espacial de ordenamento do concelho:

Espaços urbanos e urbanizáveis;
Espaços industriais;
Espaços de indústrias extractivas;
Espaços de equipamentos;
Espaços de saneamento básico;
Espaços agrícolas;
Espaços florestais;
Espaços naturais;
Espaços culturais;
Espaços-canais.

CAPÍTULO III

Espaços urbanos e urbanizáveis

Artigo 8.º

Caracterização

Os espaços pertencentes a esta classe constituem o conjunto dos espaços urbanos existentes e potenciais (urbanizáveis) e industriais, que correspondem aos perímetros urbanos e estão identificados na carta de ordenamento (vol. I) e no estudo da caracterização da estrutura edificada (capítulo 4, n.º 4.2, «Perímetros urbanos»), destinam-se predominantemente à edificação com fins habitacionais, equipamentos e serviços.

Artigo 9.º

Classificação dos aglomerados urbanos

Para efeito de atribuição de índices urbanísticos e regulamentação de parâmetros de natureza construtiva nos aglomerados, consideram-se estes classificados em categorias e níveis.

1 — As categorias são determinadas de acordo com a sua ordem de grandeza, número de população residente, nível de infra-estruturas e tipo de serviços prestados, com as respectivas áreas de influência:

- Categoria 1 — formada pela sede do concelho (vila de Nisa) e os aglomerados de Alpalhão e Tolosa;
- Categoria 2 — formada pelos aglomerados sedes de freguesia de Amieira do Tejo, A rez, Montalvão, Monte Claro, Monte do Arneiro e Pé da Serra;
- Categoria 3 — formada pelos aglomerados de Albarrol, Cacheiro, Chão da Velha, Falagueira, Monte do Duque, Monte do Pardo, Monte dos Matos, Salavessa, Velada, Vila Flor e Vinagra.

2 — Os níveis são determinados de acordo com a homogeneidade e consistência entre a estrutura urbana e a edificada, estado de preservação do núcleo antigo, valor patrimonial, estado de descaracterização, grau de promiscuidade das zonas e relação que o aglomerado estabelece com a paisagem onde se insere:

- Nível 1 — formado pelos aglomerados de Alpalhão, Amieira do Tejo, Chão da Velha, Montalvão, Nisa e Tolosa;
- Nível 2 — formado pelos aglomerados de A rez, Cacheiro, Falagueira, Monte Claro, Monte do Arneiro, Monte do Pardo, Pé da Serra, Salavessa e Vila Flor;
- Nível 3 — formado pelos aglomerados de Albarrol, Monte do Duque, Monte dos Matos, Velada e Vinagra.

Artigo 10.º

Aglomerados de categoria 1 e 2

Nos aglomerados classificados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- Casco urbano — formado pelas áreas consolidadas do tecido urbano antigo:

- Demolições — as demolições deverão evitar-se e só ser admitidas em condições excepcionais, depois de haver

projecto alternativo aprovado, o qual deverá obedecer a regras de integração morfológica relativamente à globalidade da área;

- Escala — a escala tradicional do núcleo antigo deverá ser respeitada de forma que o tecido urbano mantenha a sua homogeneidade e consistência de conjunto;
- Materiais — nas obras de beneficiação ou renovação das construções devem ser mantidos os materiais de origem, como sejam pedra, madeira, telhas, elementos cerâmicos, serralharia e outros;
- Pormenores — as construções, quer se trate de beneficiação, renovação ou ampliação, devem manter pormenores construtivos tradicionais, como sejam platibandas, cimbalhas, cornijas, duplo beirado, cantarias, azulejos, gradeamentos, ferragens, molduras, socos, cunhais ou quaisquer outros pormenores com significado. Sempre que alguns dos pormenores acima referenciados não sejam passíveis de conservação, deverão procurar-se soluções formais alternativas mas que mantenham o espírito das anteriores;
- Cores — as cores, quando não sejam as que os materiais apresentam na sua expressão natural, devem obedecer à paleta de cores tradicionais, com especial relevância para aquelas que mantenham o equilíbrio cromático da área onde se inserem;
- Usos — Qualquer alteração ao uso que se verifique nas construções terá de ser aprovada pela Câmara Municipal, não devendo ser incompatível com a tipologia daquelas ou passível de alterar a morfologia, carácter ou ambiente da estrutura urbana em que se insere. Nas obras de natureza comercial deve ser controlada a introdução de montras nas fachadas por forma a não descaracterizar a expressão arquitectónica das construções onde venham a integrar-se;
- Publicidade — a publicidade, quando aplicada no exterior das construções, deverá sujeitar-se a parecer da Câmara Municipal e às condições especiais da escala, volume e grau de iluminação por forma a não desfigurar uma leitura correcta da fachada ou alterar o ambiente e a paisagem urbana em geral;

- Áreas periféricas do casco urbano — formadas pelas áreas periféricas de colmatação e consolidação do tecido urbano antigo:

- Altimetria — a altimetria das novas construções deverá ser controlada de modo a evitar situações de agressão sobre as áreas a proteger, por forma a preservar a homogeneidade volumétrica e a imagem/silhueta;
- Morfologia e tipologia arquitectónicas — as novas construções devem respeitar a morfologia urbanística e tipologia arquitectónica das áreas a proteger de modo que se crie uma transição entre o antigo e o novo, impedindo roturas abruptas indesejáveis;
- Elementos recuperáveis — sempre que possível os elementos antigos integrantes das construções, como sejam portões, portais, fechaduras, azulejos, gradeamentos e outros, devem manter-se no seu lugar. Se isso for inviável, devem ser cedidos e transitar para o depósito de materiais da Câmara Municipal para posterior reaplicação;
- Novas construções (integração) — as novas construções deverão integrar-se no construído mantendo as características de alinhamento, cerca e ocupação do lote tradicionais nos aglomerados antigos, nomeadamente quanto a:

Fachadas planas ou com pequenos balanços;
Volumes de dimensões semelhantes aos tradicionais;
Manutenção de espaços livres na parte do lote que não confine com o espaço público;

- Novas construções (composição) — as novas construções deverão respeitar as regras de composição fundamentais da arquitectura tradicional existente, nomeadamente quanto a:

Proporções e emolduramentos dos vãos;
Articulação de volume e formação de planos contínuos;
Remates de coberturas, cunhais e socos;
Geometria de cobertura e cerâmica de revestimento;

As caixilharias ou portadas exteriores deverão ser executadas em madeira, ferro ou alumínio termolacado. É interdito alumínio na cor natural;
As protecções dos vãos com estores devem ser feitas de modo que a sua caixa fique interior;

- 3) Espaços urbanizáveis — formados pelas áreas de expansão dos aglomerados dentro do perímetro urbano e destinados, predominantemente, à edificação com fins habitacionais, equipamentos e serviços, que poderão transformar-se de forma mais imediata ou somente a prazo em espaços urbanos, mediante a sua infra-estruturação, de acordo com planos ou estudos urbanísticos que obedeçam a uma óptica de concentração e contenção:

- Deverá preferencialmente proceder-se à elaboração de planos de pormenor ou operações de loteamento;
- Para efeitos de consideração de densidade, o número mínimo de fogos por hectare é de 20 e o máximo de 40;
- O índice de utilização líquido máximo no lote é de 0,6;
- O índice de utilização do lote, incluindo anexos, não poderá ultrapassar 1,2, considerando-se para efeitos de aplicação deste índice o lote com uma faixa marginal à via pública com a profundidade máxima de 25 m, medida a partir do plano marginal. Neste índice encontram-se incluídas as áreas a ocupar com eventuais construções anexas para garagens ou arrecadações;
- O número máximo de pisos é de dois, ou 6,50 m de altura, com excepção dos anexos, que não poderão exceder 2,50 m;
- As infra-estruturas serão asseguradas pelas redes públicas, admitindo-se, no entanto, para os esgotos, a construção de fossas colectivas nas situações onde não seja possível estabelecer a ligação à rede geral;
- As áreas a ceder para estacionamento automóvel público devem ser calculadas da seguinte forma:

- Um lugar de estacionamento por fogos nas áreas residenciais;
- Um lugar de estacionamento por cada 100 m² de área comercial, de serviços, industrial ou armazém;

- h) Nos espaços industriais as condições de ocupação e instalação devem obedecer às condições topográficas, morfológicas e ambientais, regendo-se por critérios de qualidade estética e compatibilidade funcional com as restantes áreas, e estar de acordo com os seguintes índices urbanísticos:

O índice de utilização líquido é de 0,50;

A percentagem máxima de solo impermeabilizado por edifícios, incluindo futuras expansões, vias de circulação, parques de estacionamento, depósitos de matérias-primas, de produtos acabados e de desperdícios, é de 70 % da área do lote;

A altura máxima do corpo do edifício não poderá ultrapassar 9 m, com excepção de instalações técnicas devidamente justificadas;

Os espaços livres não impermeabilizados, em especial a faixa de protecção entre os edifícios e os limites dos lotes, serão tratados como espaços verdes arborizados e terão a largura mínima de 5 m.

Artigo 11.º

Aglomerados de categoria 3

Os aglomerados classificados na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º apresentam características eminentemente rurais onde, para a preservação da paisagem, se estabelecem os seguintes condicionamentos:

- Demolições — as demolições deverão ser controladas;
- Altimetria — a solução arquitectónica deverá respeitar a envolvente construída e paisagística e a morfologia do terreno, de forma a não entrar em rotura quer com a silhueta do edificado quer com a paisagem onde se insere;
- Coberturas — as coberturas deverão ter tantas águas quantas as fachadas do edifício, sendo a linha de cumeeira comum às diferentes águas. É interdito o uso de telhas de cimento e chapas de fibrocimento, metálicas ou plásticas;
- Remates — os remates deverão obedecer aos seguintes critérios:

Remates de cobertura em duplo beirado, telha sobre cimalha, platibanda trabalhada ou telha mourisca sobre empena;

Remates de socos e cunhais executados em argamassa saliente à superfície da fachada ou em cantaria bujardada;

- e) Acabamentos — os acabamentos deverão obedecer aos seguintes critérios:

Acabamentos de superfície de fachada lisos do tipo chamado de «roscone fino» ou «areado fino». Interditam-se a realização de acabamentos rugosos do tipo «tirolês» ou «kerapas»;

Como revestimentos interditam-se materiais reflectores, como marmoritos, azulejos, mosaicos vitrificados de mármore e outros do mesmo tipo;

Admitem-se as soluções em que a aplicação de alguns dos materiais referidos seja correctamente integrada numa linguagem formal de projecto, coerente e com qualidade;

- f) Vãos — a maior dimensão dos vãos deve ser disposta verticalmente. O seu emolduramento terá a dimensão mínima de 16 cm. Admitem-se alterações desde que integradas em linguagem formal coerente do projecto.

Artigo 12.º

Aglomerados de nível 1

1 — Os aglomerados classificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º consideram-se áreas com apetência para serem tratadas a um nível de planeamento mais detalhado e sujeitas à aplicação de unidades operativas de planeamento e gestão:

- Os diferentes espaços de intervenção destes aglomerados, bem como as operações de natureza urbanística ou construtiva neles a efectuar, devem decorrer de uma forma planeada ou pressuposta coerência com planos e estudos executados ou a executar;
- Os índices e parâmetros urbanísticos serão fixados individualmente para cada unidade operativa de planeamento e gestão, obedecendo, contudo e em qualquer dos casos, ao estipulado nos artigos 9.º, 10.º e 11.º Logo que os planos e estudos que as abranjam estejam elaborados e plenamente eficazes, as áreas neles incluídas passam a regular-se pelas suas disposições regulamentares;
- Consideram-se como áreas sujeitas à aplicação de unidades operativas de planeamento e gestão aquelas que apresentem espaços de intervenção com uma planeada ou pressuposta coerência e com apetência para serem tratadas a um nível de planeamento mais detalhado.

2 — As áreas dos aglomerados classificados, simultaneamente, no nível 1 e categoria 1 encontram-se sujeitas à integração em planos de urbanização e planos de pormenor.

3 — As áreas dos aglomerados classificados no nível 1 encontram-se sujeitas à integração em plano de pormenor.

Artigo 13.º

Aglomerados de níveis 2 e 3

1 — Os aglomerados classificados nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 9.º consideram-se áreas sujeitas a intervenções pontuais de natureza urbanística com o objectivo de parar a sua descaracterização e o aumento de promiscuidade.

2 — As solicitações de natureza urbanística ou construtiva nos diferentes aglomerados, pela escala dos mesmos, encontram-se sujeitas e condicionadas a uma análise aprofundada caso a caso.

Artigo 14.º

Localização e implantação de unidades industriais e de armazenagem

1 — Dentro do perímetro do aglomerado é interdita a instalação de indústrias incompatíveis com a função habitacional ou de quaisquer actividades susceptíveis de colocarem em perigo a saúde e segurança públicas.

2 — Deverá ser considerada a transferência do interior dos aglomerados urbanos dos parques de sucata existentes, depósitos de entulho, aterros sanitários, instalações agro-pecuárias e depósitos de explosivos ou de produtos armazenados por grosso.

3 — A localização e implantação de unidades industriais e de armazenagem, com excepção dos loteamentos industriais, que devem

obedecer a regulamento próprio, depende de prévia elaboração e aprovação do plano de pormenor ou de loteamento próprio.

4 — As actividades industriais das classes D e C, segundo o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, são compatíveis com as zonas habitacionais a que alude o mesmo diploma e o disposto nas alíneas seguintes:

- a) As indústrias da classe D só podem ser instaladas ao nível do piso térreo, em edifício construído ou adaptado por forma a garantir o devido isolamento e insonorização, devendo as máquinas, sempre que necessário, ser assentes em maciços antivibratórios;
- b) As indústrias da classe C só podem ser instaladas em locais devidamente separados e isolados em relação aos prédios de habitação, devendo ser assegurados os afastamentos necessários e superação dos eventuais inconvenientes resultantes dos respectivos processos de elaboração.

CAPÍTULO IV

Povoamento disperso

Artigo 15.º

Caracterização

O povoamento disperso traduz uma ocupação edificacional baseada numa estrutura de pequena propriedade.

Artigo 16.º

Condicionamentos

Para o povoamento disperso na área rural são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- a) Interdito o loteamento urbano;
- b) Autorizada a construção de instalações hoteleiras, equipamentos colectivos, instalações industriais, agrícolas, agro-pecuárias e ainda habitação, desde que a área da propriedade seja superior a 5000 m²;
- c) As infra-estruturas deverão ser resolvidas por sistema autónomo, salvo se o interessado custear as despesas com a extensão das redes públicas;
- d) Quando destinada à habitação, a construção terá um máximo de dois pisos acima do solo e 6,5 m de altura, não podendo ultrapassar os dois fogos numa construção única. O índice de utilização para habitação, incluindo as construções existentes, é de 0,05. Máximo de 750 m² de superfície de pavimento;
- e) Admite-se em solos não protegidos para a instalação de unidades não habitacionais de indiscutível interesse económico e cultural o índice de utilização de 0,2.

CAPÍTULO V

Espaços industriais

Artigo 17.º

Caracterização

A esta classe corresponde o conjunto dos espaços existentes e potenciais onde estão ou se poderão vir a instalar unidades industriais em geral e, suplementarmente, actividades que apresentem incompatibilidades com a função urbana.

Artigo 18.º

Disposições gerais

1 — A instalação de unidades industriais ou outras actividades neste espaço carece de estudos urbanísticos de pormenor — planos de pormenor, projectos de loteamento, etc. — e de infra-estruturação básica, em conjunto com regulamentação de utilização a elaborar pelo município, devendo garantir:

- a) Um eficaz controlo das condições ambientais e paisagísticas, sendo obrigatória a instalação de uma faixa de protecção arborizada e o respeito pelas condições topográficas e morfológicas do local.

2 — A edificabilidade neste espaço segue os parâmetros definidos nos respectivos planos ou estudos e o previsto na alínea h) do n.º 3 do artigo 10.º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Espaços para indústrias extractivas

Artigo 19.º

Caracterização

Os espaços para indústrias extractivas correspondem aos terrenos de explorações eventuais dos recursos minerais do subsolo e encontram-se identificados na carta de recursos minerais e na carta de ordenamento.

Artigo 20.º

Disposições gerais

1 — A exploração dos recursos geológicos deve obedecer à legislação em vigor, nomeadamente Decretos-Leis n.ºs 403/82, de 24 de Setembro, 164/84, de 21 de Maio, 174/88, de 17 de Maio, 196/89, de 14 de Junho, 93/90, de 19 de Março, e 84/90, 85/90, 86/90, 88/90 e 90/90, de 16 de Março.

2 — Deve ficar garantido um eficaz controlo das condições ambientais, promovendo-se a criação de faixas arborizadas entre as áreas a explorar e as áreas construídas adjacentes.

3 — Os restantes usos do solo possíveis nestas áreas estão definidos na carta de ordenamento.

4 — As áreas correspondentes aos jazigos de urânio deverão ser o mais possível preservadas da construção de infra-estruturas e habitações que prejudiquem a sua eventual exploração.

5 — A edificabilidade nestes espaços é condicionada pelo disposto no presente Regulamento, de acordo com as classes definidas na carta de ordenamento e pelo parecer do Instituto Geológico e Mineiro.

CAPÍTULO VII

Espaços de saneamento básico

Artigo 21.º

Caracterização

Esta classe compreende os espaços de instalação de infra-estruturas de saneamento básico — água e esgotos.

Artigo 22.º

Disposições gerais

1 — As operações referentes ao saneamento básico deverão obedecer à legislação em vigor, nomeadamente Portaria n.º 11 388, de 8 de Maio de 1946, Decretos-Leis n.ºs 216/85, de 28 de Junho, e 74/90, de 7 de Março, e Portarias n.ºs 624/90, de 4 de Agosto, e 809/90, de 10 de Setembro.

2 — Deve ser preservada de construção e deposição de resíduos sólidos uma faixa de 5 m, medida para um e outro lado das condutas de adução de água e dos emissários das redes de drenagem de esgotos.

3 — Deve ser preservada a construção e deposição de resíduos sólidos uma faixa de 1 m, medida para um e outro lado das condutas distribuidoras de água e dos colectores de drenagem de esgotos.

4 — Fora dos espaços urbanos deve ser preservada da plantação de árvores uma faixa de 10 m, medida para um e outro lado das condutas de água e dos emissários e colectores de drenagem de esgotos.

5 — Nos espaços urbanos, a faixa de restrição referida no n.º 4 é definida caso a caso, mediante a aprovação dos projectos de arranjos exteriores.

6 — Deverá ser preservada a construção de uma faixa de 200 m definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de águas residuais e dos limites das áreas ocupadas por depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos (aterro sanitário).

7 — Relativamente ao referido no número anterior apenas são permitidas faixas de enquadramento florestal, sendo proibida a abertura de poços ou furos que se destinem ao fornecimento de água para rega e para consumo doméstico.

8 — Devem ser preservadas faixas de protecção próximo às captações de água potável, onde é impedida a construção, a passagem

e ou permanência de animais, a existência de culturas adubadas, estrumadas ou regadas, a ocorrência de depressões que possam acumular água e ainda a presença de canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras.

As faixas mínimas, de acordo com o tipo de captações e os terrenos onde estão implantadas, são:

- a) Galerias, drenos e poços: 25 m a 50 m em granitos alterados e 10 m e 20 m em xistos;
- b) Furos: 10 m a 20 m em granitos e 10 m a 15 m em xistos.

CAPÍTULO VIII

Espaços agrícolas

Artigo 23.º

Caracterização

Os espaços agrícolas são áreas correspondentes aos solos com maiores potencialidades para usos agrícolas.

Artigo 24.º

Categorias de espaços

São consideradas duas categorias de espaços:

- a) Áreas vocacionadas para sistemas agrícolas intensivos;
- b) Áreas vocacionadas para sistemas agrícolas pouco intensivos.

Artigo 25.º

Disposições gerais

1 — Os solos identificados na alínea a) do artigo 24.º, de maior capacidade de uso agrícola, devem ser preferencialmente orientados para as produções hortícolas ou similares.

2 — Os solos identificados na alínea b) do artigo 24.º, de reduzida capacidade de uso agrícola, devem ser preferencialmente orientados para produções forrageiras, proteaginosas e de culturas tradicionais.

3 — Sem prejuízo das disposições legais em vigor, os solos destas unidades não são excluídos da possibilidade de serem arborizados, nomeadamente em bordaduras ou compartimentação ou com espécies autóctones, com vista ao uso silvo-pastoril.

4 — A edificabilidade nos espaços agrícolas fica sujeita às prescrições do capítulo IV e nas categorias de espaços referentes à alínea a) do artigo 24.º, designadamente aos solos da Reserva Agrícola Nacional, fica sujeita ao respectivo regime jurídico.

CAPÍTULO IX

Espaços florestais

Artigo 26.º

Caracterização

São identificadas três categorias de espaços:

- a) Áreas vocacionadas para sistemas florestais e agro-florestais que não apresentem condicionantes relevantes;
- b) Áreas vocacionadas para sistemas florestais e agro-florestais, com exclusão de eucaliptais explorados em revoluções curtas;
- c) Áreas vocacionadas para sistemas florestais com fins predominantemente de protecção dos recursos naturais, nomeadamente o solo, a flora e a fauna.

Artigo 27.º

Disposições gerais

1 — Os solos dos espaços florestais devem ser utilizados por formas compatíveis com a salvaguarda dos valores ecológicos e ambientais.

2 — As áreas ocupadas com floresta autóctone devem ser preservadas e incentivado o melhoramento da mesma.

3 — Na arborização nos espaços florestais deverão ser utilizadas técnicas antierosão, designadamente os trabalhos de preparação do solo, executadas segundo as curvas de nível.

4 — Nos solos com risco de erosão na arborização, deverão ser utilizadas técnicas antierosão, designadamente os trabalhos de preparação do solo, executados segundo as curvas de nível.

5 — A instalação de povoamentos florestais com o objectivo de produção de lenho nas áreas referidas no número anterior implica a exploração em revoluções não inferiores a 45 anos.

6 — Sempre que sejam encontrados ninhos, tocas ou outros locais de reprodução de uma espécie animal de grande porte (águia de Bonelli, águia-pesqueira, abutre do Egipto, cegonha-preta, lince, gato-bravo, fuinha, etc.) que esteja activa durante o período de reprodução, as operações de instalação ou exploração devem ser suspensas num raio de 500 m (200 m caso não seja de espécie protegida pela Convenção de Berna — Decreto-Lei n.º 316/89) durante os meses de Fevereiro a Julho e protegido o *habitat* nele circunscrito.

7 — É interdito o corte de qualquer árvore que seja suporte de ninhos construídos ou utilizados pelas espécies referidas no número anterior, incluindo as árvores cujos ninhos deixaram de existir por qualquer causa humana, intencional ou accidental.

8 — Sempre que se encontre um povoamento, grupo de indivíduos ou exemplar isolado de uma espécie endémica ou rara da flora selvagem, o seu *habitat* deve ser conservado num raio mínimo de 50 m.

9 — A edificabilidade fica sujeita às prescrições do capítulo IV.

Artigo 28.º

Disposições específicas

1 — O presente artigo aplica-se aos eucaliptais, instalados ou a instalar.

2 — A área das novas plantações de eucaliptais fica sujeita a um valor máximo, e cada nova plantação deve ficar a uma distância mínima de outro eucaliptal já existente, não podendo ultrapassar as áreas a seguir indicadas:

- a) Nas freguesias de Alpalhão e Tolosa, a área máxima das novas plantações não poderá ultrapassar 50 ha e a distância mínima ao eucaliptal mais próximo é dada (em metros) pela expressão $d = \sqrt{A}$, em que A é a área (expressa em metros quadrados) da nova plantação;
- b) Nas restantes freguesias, a área máxima das novas plantações não poderá ultrapassar 15 ha e a distância mínima ao eucaliptal mais próximo é dada (em metros) pela expressão $d = \sqrt{A}/0,8$, em que A é a área (expressa em metros quadrados) da nova plantação.

3 — A área contínua máxima de corte de eucaliptais em cada ano é limitada, devendo ser observada uma distância mínima em relação à área vizinha mais próxima cortada no mesmo ano civil:

- a) Nas freguesias de Alpalhão e Tolosa a área máxima de corte é de 25 ha e a distância mínima (em metros) é dada pela expressão $d = \sqrt{A}/2$, em que A representa a área susceptível de corte (em metros quadrados);
- b) Nas restantes freguesias a área máxima de corte é de 7,5 ha e a distância mínima (em metros) é dada pela expressão $d = \sqrt{A}/0,16$, em que A representa a área susceptível de corte (em metros quadrados).

4 — Quando os eucaliptais estejam já instalados em zona agora interdita pelo presente Regulamento e atinjam o termo da sua explorabilidade, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) Nas situações com declives superiores a 25 % o eucaliptal deve ser abandonado após o último corte, devendo as respectivas áreas integrar-se nos espaços naturais;
- b) Nas restantes situações deve ser substituído por outras culturas pelo presente Regulamento, sem mais condicionantes além das referidas no artigo 27.º

5 — Para fomentar *habitats* de reprodução para certas espécies animais, a exploração dos eucaliptos deve poupar o corte de um núcleo de 10 a 20 árvores por hectare, que se manterão até ao fim da sua vida natural.

CAPÍTULO X

Espaços naturais

Artigo 29.º

Caracterização

Os espaços pertencentes a esta classe incluem áreas que, pela sua sensibilidade ecológica ambiental e paisagística, requerem medidas de protecção e conservação e são as áreas pertencentes à Reserva

Ecológica Nacional, reservas cinegéticas, biótopo CORINE e zonas de interesse natural e paisagístico, nomeadamente os rios Tejo e Sever, a ribeira de Figueiró e a serra de São Miguel.

Artigo 30.º

Disposições gerais

1 — A classe de espaços naturais está genericamente sujeita às limitações decorrentes das servidões administrativas, e restrições de utilidade pública a que os espaços pertencentes estão sujeitos e, sem prejuízo das mesmas, são extensivos às áreas da Reserva Ecológica Nacional e reservas cinegéticas, respectivamente o Regulamento da Reserva Ecológica Nacional e o Regime Jurídico das Zonas Especiais de Caça.

2 — A edificabilidade nesta classe está condicionada à legislação e regulamentação específica e aos pareceres técnicos que legalmente têm que ser colhidos.

Artigo 31.º

Reserva Ecológica Nacional

1 — As áreas da Reserva Ecológica Nacional constituem uma estrutura biofísica e básica e diversificada, cujo condicionamento à sua utilização garante a protecção, permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

2 — As áreas da Reserva Ecológica Nacional encontram-se identificadas na carta da Reserva Ecológica Nacional e estão condicionadas ao disposto no capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 32.º

Biótopos — Projecto CORINE

1 — A área do concelho pertencente ao biótopo CORINE está identificada na carta dos recursos naturais e na carta de ordenamento.

2 — As acções a desenvolver na área do biótopo estão sujeitas a parecer do Instituto de Conservação da Natureza, para além das entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 33.º

Reservas cinegéticas

As áreas que façam parte das reservas cinegéticas ficam sujeitas ao regime específico da legislação em vigor.

Artigo 34.º

Zonas de interesse natural e paisagístico

1 — A protecção destas áreas visa garantir a conservação de determinados *habitats*, a manutenção dos recursos biológicos, ecológicos, científicos e estéticos e o equilíbrio dos ecossistemas presentes.

2 — As acções a desenvolver nestas áreas não podem pôr em causa o referido no número anterior.

CAPÍTULO XI

Espaços culturais

Artigo 35.º

Caracterização

Estes espaços são constituídos pelos imóveis classificados ou em vias de classificação e os que, pelas suas características, assumem reconhecido valor histórico, arqueológico, artístico, científico e social e estão identificados nas cartas arqueológica/imóveis classificados e de ordenamento.

Artigo 36.º

Disposições gerais

1 — Nestes espaços devem privilegiar-se as acções que promovam a protecção, conservação e recuperação dos valores referidos no artigo anterior.

2 — Nos imóveis actualmente classificados, com excepção da Porta da Vila (Nisa) e do Castelo de Amieira do Tejo, que têm zona espe-

cial de protecção, deverá ser considerada uma área de protecção mínima de 50 m em torno do edifício, nos termos do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no capítulo XIV deste Regulamento estão estabelecidos os condicionamentos especiais a observar para o património cultural construído e arqueológico.

CAPÍTULO XII

Espaços-canais

Artigo 37.º

Caracterização

Os espaços pertencentes a esta classe correspondem a corredores e áreas activadas por infra-estruturas, existentes ou previstas, que têm efeito de barreira física aos espaços que os marginam e encontram-se identificados nas cartas da rede viária, infra-estruturas e ordenamento.

Artigo 38.º

Constituição dos espaços-canais

Os espaços-canais são constituídos pela:

1) Rede rodoviária:

a) Itinerário do Plano Rodoviário Nacional/itinerário principal — IP 2;

b) Estradas da rede complementar:

Redes de estradas nacionais: EN 18, 245, 246, 359 (Nisa-IP 2) e 364;

Rede viária municipal: EM 525, 525-1, 526, 526-1, 526-2, 527, 527-1, 527-2, 528, 529, 544, 546 e 359 (Nisa-Montalvão); CM 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1020, 1138, 1139, 1155, 1156, 1169, 1170, 1176, e caminhos não classificados.

c) Estradas previstas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional de 1985:

EN 18 (entre o limite do distrito de Castelo Branco e Nisa, Nisa e Alpalhão);

EN 245 (entre Alpalhão e o limite do concelho do Crato);

EN 359 (entre o distrito de Santarém-rio Tejo e Amieira, proximidades da Barragem do Fratel-Monte Claro-Nisa, Nisa e Montalvão);

2) Rede de distribuição de energia eléctrica.

Artigo 39.º

Disposições gerais

1 — As áreas de protecção a estes espaços estão regulamentadas e legisladas.

2 — Qualquer acção a desenvolver nas áreas de protecção necessita de parecer da respectiva entidade tutelar.

CAPÍTULO XIII

Reserva Ecológica Nacional

Artigo 40.º

Âmbito

As áreas abrangidas pela Reserva Ecológica Nacional do concelho de Nisa, nos termos do anexo I do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, são as seguintes:

a) Leitos de cursos de água;

b) Leitos de cheia;

c) Cabeceiras de cursos de água;

d) Áreas de infiltração máxima;

e) Lagoas e albufeiras;

f) Áreas com risco de erosão.

Artigo 41.º

Disposições gerais

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, nas áreas da Reserva Ecológica Nacional são proibidas todas as acções de iniciativas pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição de coberto vegetal.

2 — Sem prejuízo da legislação aplicável, são ainda interditas as seguintes acções:

- a) A florestação ou reflorestação com espécies de rápido crescimento, à excepção das do género *Populus* e seus híbridos, nas margens dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias;
- b) A instalação de parques de sucata, lixeiras, depósitos de inertes e armazéns de produtos tóxicos e perigosos;
- c) A instalação de pistas de provas para motocicletas e veículos todo-o-terreno.

3 — Sem prejuízo da legislação aplicável é ainda de se aplicar a seguinte acção:

- a) Reconversão dos povoamentos florestais de espécies de crescimento rápido que ocupem áreas agora integradas na Reserva Ecológica Nacional nos usos indicados na carta de ordenamento.

Artigo 42.º

Excepções

1 — Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 93/90, de 19 de Março, e 213/93, de 12 de Outubro, exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) A realização de acções de reconhecido interesse público nacional, regional ou local, desde que seja demonstrado não haver alternativa económica aceitável para a sua realização;
- b) A realização de acções já previstas ou autorizadas à data da entrada em vigor desta portaria;
- c) As instalações de interesse para a defesa nacional, como tal reconhecidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do Planeamento e da Administração do Território.

2 — De acordo com o disposto no número anterior e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes deste Regulamento, constituem excepções as seguintes acções:

- a) Remodelações, beneficiações e ampliações de instalações agrícolas e de habitação para os proprietários ou titulares dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes, e as destinadas a turismo rural, turismo de habitação e agroturismo, nos termos da legislação aplicável;
- b) As infra-estruturas de abastecimento público de água e de condução e tratamento de esgotos, desde que não haja alternativa viável;
- c) Infra-estruturas viárias integradas nas redes nacional, regional e municipal, desde que não haja alternativa viável;
- d) O arranque ou destruição de vegetação natural integrada nas técnicas normais de produção vegetal.

Artigo 43.º

Autorização municipal

Carecem de autorização da Câmara Municipal as seguintes acções:

- a) A abertura de novas explorações de massas minerais;
- b) A alteração da topografia do terreno;
- c) A abertura de caminhos;
- d) A abertura de poços ou furos para captação de água;
- e) Novas construções, remodelações e ampliações de edifícios já existentes;
- f) O arranque de vegetação arbórea e arbustiva naturais;
- g) A constituição de depósitos de materiais de construção.

Zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima

Artigo 44.º

Leitos dos cursos de água e leitos de cheia

1 — Estão abrangidas na Reserva Ecológica Nacional as linhas de água assinaladas na carta da Reserva Ecológica Nacional.

2 — Além do disposto no artigo 41.º, é proibida a destruição de vegetação ribeirinha e a alteração do leito das linhas de água, excepto quando integrada em planos ou projectos aprovados pelas entidades competentes.

3 — É proibida a construção de edifícios e outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e de cheia, exceptuando as operações regulares e de limpeza.

Artigo 45.º

Cabeceiras dos cursos de água

1 — Estão abrangidas na Reserva Ecológica Nacional as zonas de cabeceira assinaladas na carta da Reserva Ecológica Nacional.

2 — Além do disposto no artigo 41.º, estão interditas todas as acções que prejudiquem a infiltração das águas e acelerem o escoamento superficial e a erosão de forma significativa.

3 — Deverão privilegiar-se nestas áreas os usos florestais com carácter de protecção do solo e da água, possibilitando o revestimento arbustivo e subarbustivo.

Artigo 46.º

Áreas de infiltração máxima

1 — Estão abrangidas na Reserva Ecológica Nacional as áreas de infiltração máxima assinaladas na carta da Reserva Ecológica Nacional.

2 — Além do disposto no artigo 41.º, são interditas nestas zonas as seguintes acções:

- a) A descarga de efluentes não tratados e a constituição de fossas e sumidouros de efluentes;
- b) A rega com águas residuais sem tratamento primário;
- c) A instalação de lixeiras e aterros sanitários;
- d) A abertura de novas explorações de massas minerais, excepto as que forem consideradas de interesse público pelas entidades referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março;
- e) A utilização intensiva de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos;
- f) O depósito de adubos, pesticidas, combustíveis e outros produtos tóxicos e perigosos, à excepção dos situados nas explorações agrícolas e destinados a ser utilizados nas mesmas explorações;
- g) A constituição de depósitos de materiais de construção;
- h) Outras acções que criem riscos de contaminação dos aquíferos;
- i) Outras actividades ou instalações que conduzam à impermeabilização do solo em área superior a 10 % da parcela em que se situam;
- j) A instalação de campos de golfe.

3 — Todos os efluentes domésticos, industriais ou pecuários serão obrigatoriamente objecto de tratamento completo, em instalação própria, sem que o não poderão ser rejeitados na rede de drenagem natural.

4 — O licenciamento de novas actividades nestas áreas carece de apresentação prévia do projecto das instalações de tratamento de efluentes referidas no número anterior.

5 — As entidades responsáveis por instalações existentes que contrariem estas disposições têm um prazo de um ano para apresentação do projecto de instalações adequadas e de mais um ano para a respectiva construção.

Artigo 47.º

Albufeiras e faixas envolventes

1 — As albufeiras consideradas são as do Fratel, do Poio e do Racheiro, incluindo uma faixa envolvente de 100 m além da cota máxima de exploração, medida na horizontal, e a de Monte Fidalgo-Cedillo cuja servidão é regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 28/93, de 6 de Setembro, que define uma zona de protecção de 500 m e uma zona reservada de 50 m contados a partir do nível pleno de armazenamento.

2 — Além do disposto no artigo 41.º, são interditas as seguintes acções:

- a) A construção de quaisquer edifícios e infra-estruturas, excepto os de apoio à utilização das albufeiras;
- b) A descarga de efluentes não tratados e a instalação de fossas e sumidouros de efluentes;
- c) A rega com águas residuais sem tratamento primário;
- d) A instalação de lixeiras, aterros sanitários, nitreiras, currais e aparcamento de gado;

- e) A exploração de massas minerais;
- f) A utilização intensiva de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos;
- g) O depósito de adubos, pesticidas, combustíveis e outros produtos tóxicos e perigosos;
- h) As operações de mobilização do solo, com fins agrícolas ou silvo-pastoris, segundo a linha de maior declive das encostas.

Artigo 48.º

Lagoas e zonas húmidas adjacentes

1 — Abrange as lagoas existentes e uma faixa de protecção envolvente de 100 m além do nível médio das águas.

2 — Além do disposto no artigo 41.º, são proibidas as seguintes acções:

- a) A drenagem das águas e outras acções que conduzam à secagem das lagoas;
- b) As captações da água à superfície e por meio de furos ou poços;
- c) A construção de quaisquer edifícios e infra-estruturas;
- d) A descarga de efluentes não tratados e a instalação de fossas e sumidouros de efluentes;
- e) A rega com águas residuais sem tratamento primário;
- f) A instalação de lixeiras, aterros sanitários, nitreiras, currais e aparcamento de gado;
- g) A exploração de massas minerais;
- h) A utilização intensiva de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos;
- i) O depósito de adubos, pesticidas, combustíveis e outros produtos tóxicos e perigosos;
- j) A aquicultura;
- k) A introdução de espécies animais ou vegetais exóticas.

Zonas declivosas

Artigo 49.º

Áreas com risco de erosão

1 — As áreas com risco de erosão são as assinaladas na carta da Reserva Ecológica Nacional.

2 — Além do disposto no artigo 41.º, são interditas as acções que acelerem a erosão do solo, nomeadamente:

- a) Operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris, que incluam mobilização segundo a linha de maior declive;
- b) Outras operações de preparação do solo ou de condução das explorações que acelerem a erosão;
- c) A prática de queimadas;
- d) A realização de provas de corta-mato para veículos de todo-o-terreno.

CAPÍTULO XIV

Património arqueológico e cultural

Artigo 50.º

Disposições gerais

1 — Todos os municípios têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património arqueológico e cultural.

2 — Todos os achados ou descobertas de bens arqueológicos serão obrigatoriamente comunicados à autarquia.

3 — Não é permitido realizar intervenções arqueológicas sem autorização do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAAR).

4 — Os revolvimentos de terras que ultrapassem o solo arável, as drenagens que se realizem nos leitos de águas, a captação ou desvio de águas e exploração de pedreiras carecem de parecer da autarquia (ou do IPPAAR, caso se justifique), devendo ser consultado o IPPAAR sempre que haja pretensões de acções de florestação nas zonas de imóveis classificados.

5 — Todos os sítios referenciados com vestígios/monumentos arqueológicos estão condicionados à execução de projecto.

6 — Será suspensa, provisória ou definitivamente, consoante os casos, a execução de obras/projectos nos sítios onde, no decurso da mesma, se detectar a existência de bens arqueológicos ou culturais.

7 — A classificação dos imóveis com valor histórico arquitectónico, arqueológico ou paisagístico deverá ser feita de acordo com a legislação em vigor.

8 — A classificação de bens culturais — móveis ou imóveis — é da competência do responsável pela cultura, mas o papel pode ser desencadeado pela autarquia ou por qualquer município.

9 — Os monumentos nacionais e os imóveis de interesse público têm áreas de protecção de acordo com a legislação em vigor.

10 — Os imóveis de valor concelhio podem ter, ou não, áreas de protecção.

11 — Os edifícios ou outras construções de interesse público não classificados (escolas, igrejas, bibliotecas) podem ter, por motivos históricos, estéticos ou por razões de segurança ou salubridade, zonas de protecção e ou áreas *non aedificandi* de limites variáveis, a instituir por decreto e a pedido das entidades que têm a seu cargo a conservação e gestão.

12 — Não é permitido fazer, sem parecer do IPPAAR, ampliações ou demolições, proceder a obras de conservação, restauro, remodelação ou reutilização, efectuar deslocações, no todo ou em parte, em bens arqueológicos, em imóveis classificados como monumento nacional ou de interesse público ou em vias de classificação e em imóveis localizados nas respectivas áreas de protecção.

13 — Não é permitido fazer, sem parecer/autorização da autarquia, ampliações ou demolições, proceder a obras de conservação, restauro, remodelação ou reutilização, efectuar deslocações, no todo ou em parte, em imóveis classificados de valor concelhio e em imóveis localizados nas suas áreas de protecção ou envolvente, se o proprietário não for o Estado.

14 — Não é permitido fazer construções ou reconstruções de edifícios particulares nas zonas de protecção de edifícios públicos sem autorização prévia do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, depois de ouvida a Direcção-Geral do Ordenamento do Território.

15 — Não é permitido vazar entulhos e lixos nos bens classificados nos sítios referenciados com vestígios/monumentos arqueológicos e nas áreas de protecção ou noutras que não estejam definidas ou autorizadas para o efeito.

16 — O corte ou plantio de árvores e a derrama em jardins, parques, matas e manchas de arvoredo em imóveis classificados como monumento nacional ou de interesse público ou em vias de classificação e nas respectivas áreas de protecção e ainda em zonas de protecção de edifícios públicos estão sujeitos a autorização da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

17 — O corte ou plantio de árvores e a derrama em jardins, parques, matas e manchas de arvoredo em imóveis classificados de valor concelhio e nas respectivas áreas de protecção ou envolvente estão sujeitos a autorização da autarquia, se o proprietário não for o Estado.

18 — A instalação de cabos telefónicos ou de electricidade em monumentos, conjuntos e sítios classificados como monumentos nacionais ou de interesse público ou em vias de classificação e nas respectivas áreas de protecção carece de parecer do IPPAAR.

19 — A instalação de cabos telefónicos ou de electricidade em imóveis classificados de valor concelhio e nas respectivas áreas de protecção ou envolvente está sujeita a parecer/autorização da autarquia, se os bens não forem pertença do Estado.

20 — A instalação de anúncios publicitários, luminosos ou não, em imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse público ou em vias de classificação e nas respectivas áreas de protecção carece de parecer do IPPAAR.

21 — A instalação de anúncios publicitários, luminosos ou não, em imóveis classificados de valor concelhio e nas respectivas áreas de protecção ou envolvente está sujeita a parecer/autorização da autarquia, se os bens não pertencerem ao Estado.

22 — Não é permitida a instalação de estruturas, ainda que precárias e provisórias, ou ocupar espaços com viaturas ou depósitos de materiais em imóveis classificados ou em vias de classificação e em áreas de protecção ou outras que não estejam definidas ou autorizadas para o efeito.

23 — Não é permitida a instalação de indústrias, depósitos de materiais ou a execução de actividades nos imóveis classificados ou em vias de classificação e em áreas de protecção que possam provocar danos por poluição, corrosão, vibrações, choques ou incêndios.

24 — Todas as intervenções, ainda que consideradas mínimas (colocação de estores, substituição de portas, substituição de peitoris de janelas, etc.) a realizar nas fachadas dos edifícios classificados como monumentos nacionais ou de interesse público ou em vias de classificação e nas respectivas áreas de protecção carecem de parecer do IPPAAR.

25 — Todas as intervenções, ainda que consideradas mínimas (colocação de estores, substituição de portas, substituição de peitoris de janelas, etc.) a realizar nas fachadas dos edifícios classificados

como imóveis de valor concelhio e nas respectivas áreas de protecção ou envolvente carecem de parecer/autorização da autarquia, se os bens não pertencerem ao Estado.

26 — Todos os pedidos de licenças de obras em bens classificados como monumentos nacionais ou de interesse público e nas respectivas áreas de protecção têm de ser elaborados de acordo com o Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho.

27 — Todos os pedidos de licenças de obras em bens classificados como imóveis de valor concelhio e nas respectivas áreas de protecção ou envolvente obedecem às normas gerais do concelho, se os bens não pertencerem ao Estado.

28 — Os proprietários de imóveis classificados ou em vias de classificação e dos localizados nas respectivas áreas de protecção devem zelar pela conservação dos mesmos.

29 — A alienação, o loteamento e os empreendimentos turísticos em imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse público ou em vias de classificação e dos localizados nas respectivas

áreas de protecção carecem de autorização do Ministro da Cultura, após parecer favorável do IPPAAR.

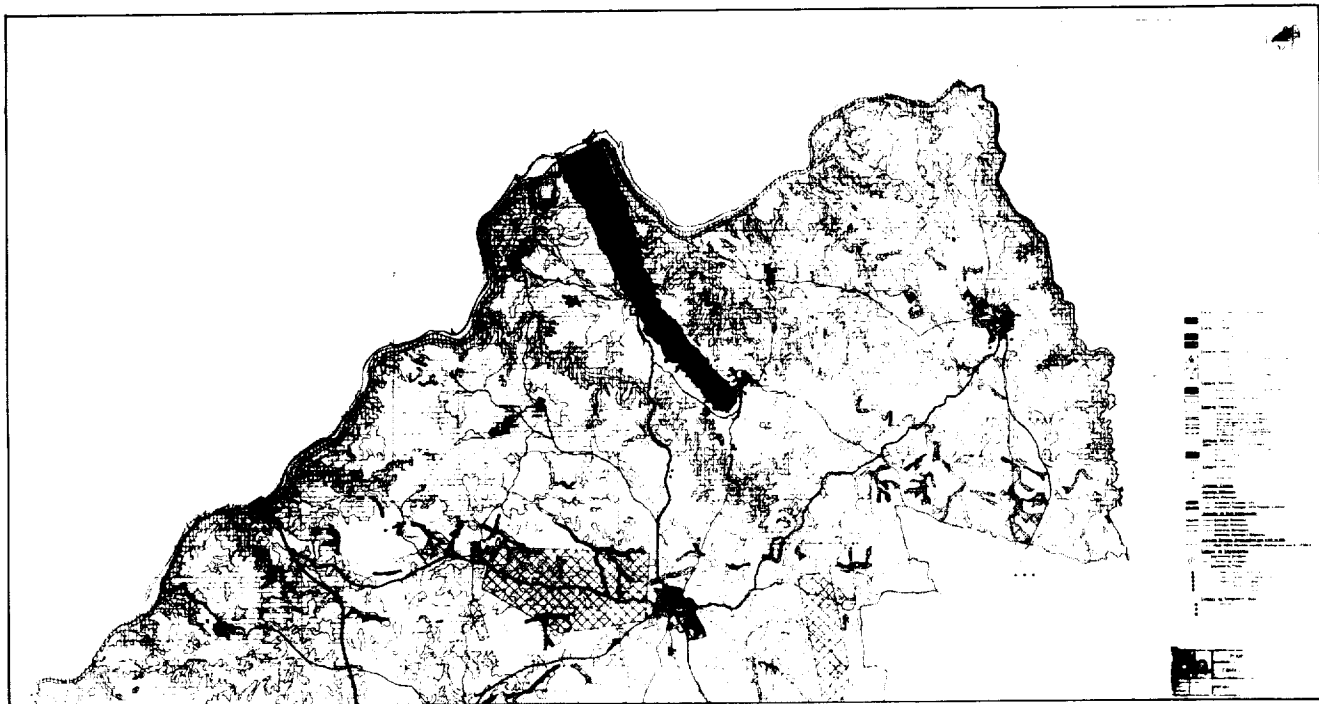
30 — A alienação, o loteamento e os empreendimentos turísticos de imóveis de valor concelhio e dos localizados nas respectivas áreas de protecção ou envolvente carecem de parecer/autorização da autarquia, se o proprietário não for o Estado.

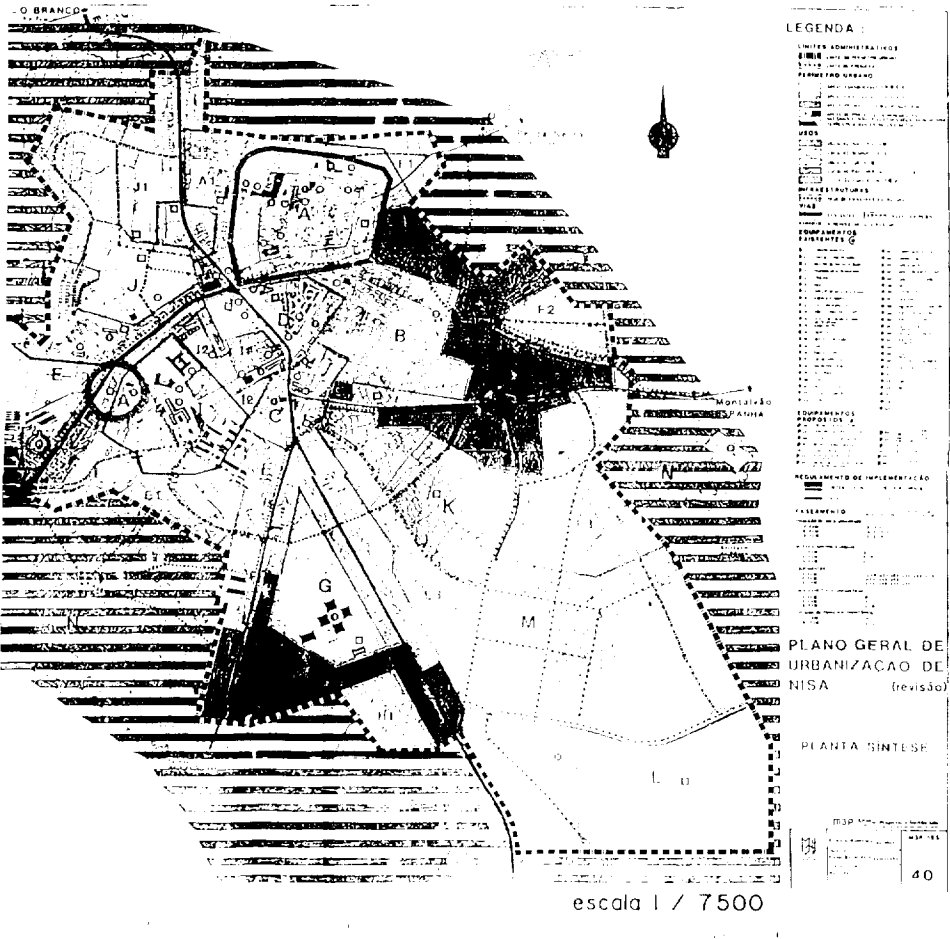
31 — Não é permitido alterar as cores ou revestimento das fachadas dos edifícios públicos ou particulares sem autorização da autarquia.

32 — Os pedidos de pareceres e autorizações para a execução de obras e projectos deverão ser dirigidos à Câmara, que decidirá ou remeterá para o organismo competente, consoante os casos.

33 — Estas disposições aplicam-se sem prejuízo da legislação em vigor.

34 — A Câmara embargará as obras não licenciadas ou que não respeitem os preceitos ou orientações determinados e comunicará ao departamento estatal respectivo, se for caso disso.





PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

NISA

Perímetros Urbanos

NISA

Freguesias de
N. S. da Graça e Espírito Santo

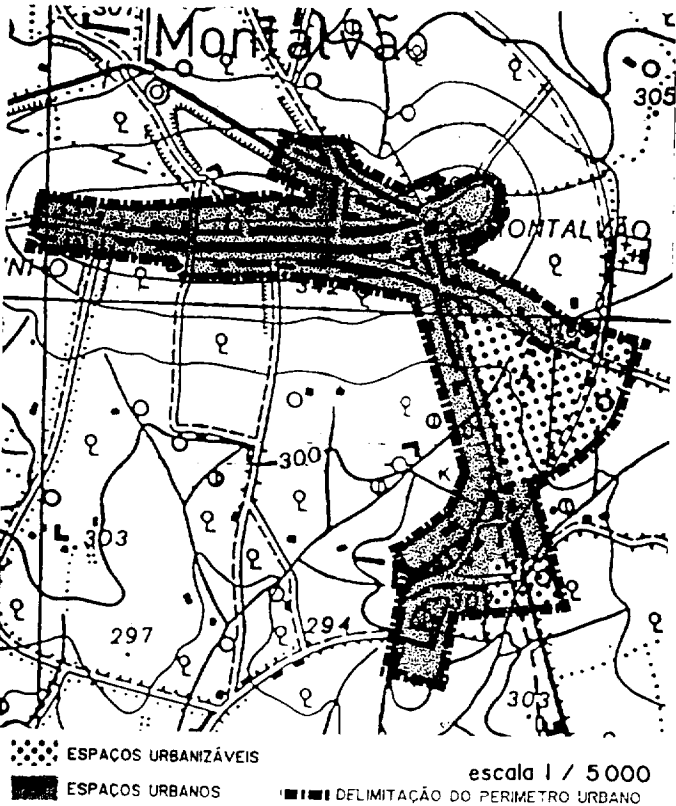
Extracto do Plano de Urbanização

Carta de Ordenamento
do Aglomerado

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

M3P-Estudos, Projectos e Gestão, Lda.

Carta de Ordenamento do Aglomerado de MONTALVÃO



PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

NISA

Perímetros Urbanos

MONTALVÃO

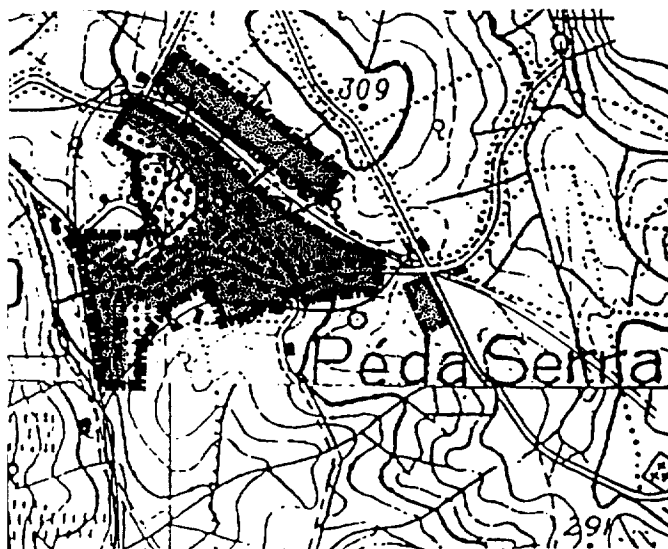
Freguesia de Montalvão

Carta de Ordenamento
do Aglomerado

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

M3P-Estudos, Projectos e Gestão, Lda.

Carta de Ordenamento do Aglomerado de PÉ DA SERRA



- ESPAÇOS URBANIZÁVEIS
 ■■■ ESPAÇOS URBANOS
 ■■■ DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

escala 1 / 5 000

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL NISA

Perímetros Urbanos

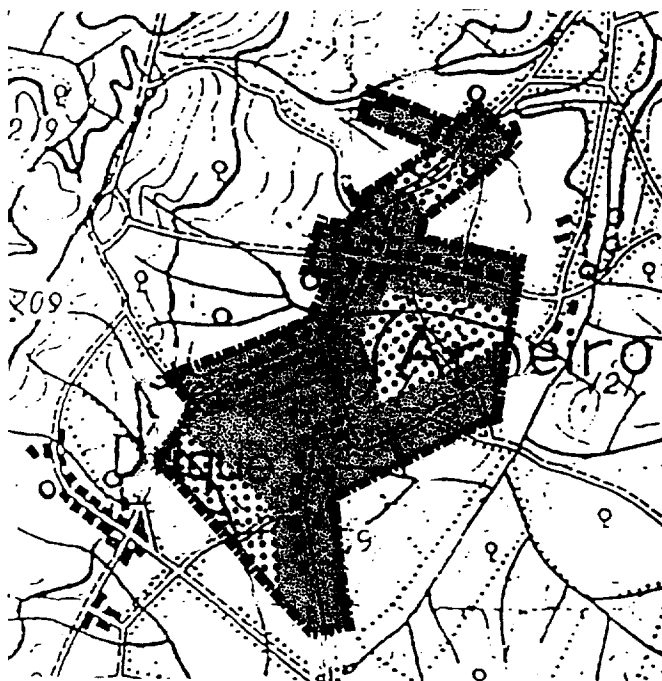
PÉ DA SERRA

Freguesia de S. Simão

Carta de Ordenamento
do Aglomerado

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA
M3P-Estudos, Projectos e Gestão, Lda.

Carta de Ordenamento do Aglomerado de ARNEIRO



- ESPAÇOS URBANIZÁVEIS
 ■■■ ESPAÇOS URBANOS
 ■■■ DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

escala 1 / 5 000

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL NISA

Perímetros Urbanos

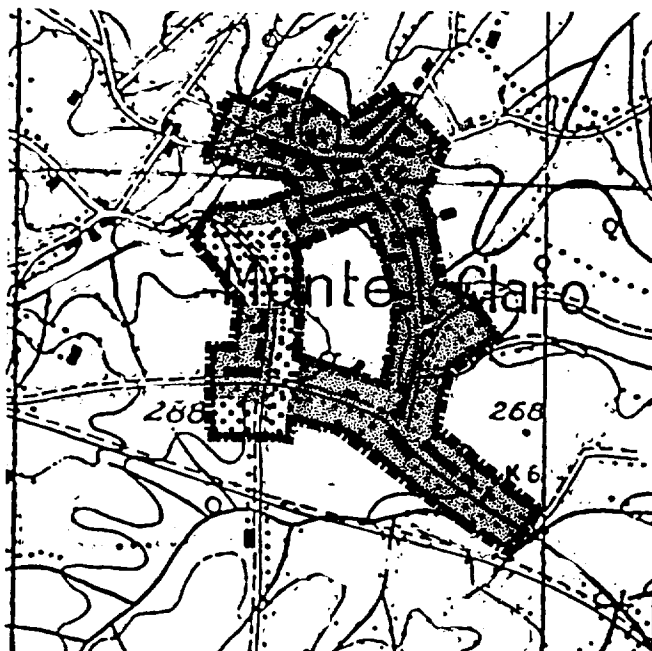
ARNEIRO

Freguesia de Santana

Carta de Ordenamento
do Aglomerado

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA
M3P-Estudos, Projectos e Gestão, Lda.

Carta de Ordenamento do Aglomerado de MONTE CLARO



ESPACOS URBANIZÁVEIS

ESPACOS URBANOS

DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

escala 1 / 5 000

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
NISA

Perímetros Urbanos

MONTE CLARO

Freguesia de S. Matias

Carta de Ordenamento
do Aglomerado

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA
M3P-Estudos, Projectos e Gestão, Lda.

Carta de Ordenamento do Aglomerado de AMIEIRA do TEJO



ESPACOS URBANIZÁVEIS

ESPACOS URBANOS

DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

escala 1 / 5 000

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
NISA

Perímetros Urbanos

AMIEIRA do TEJO

Freguesia de
Amieira do Tejo

Carta de Ordenamento
do Aglomerado

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA
M3P-Estudos, Projectos e Gestão, Lda.

Carta de Ordenamento do Aglomerado de AREZ



ESPACOS URBANIZÁVEIS

ESPACOS URBANOS

DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

escala 1 / 5 000

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
NISA

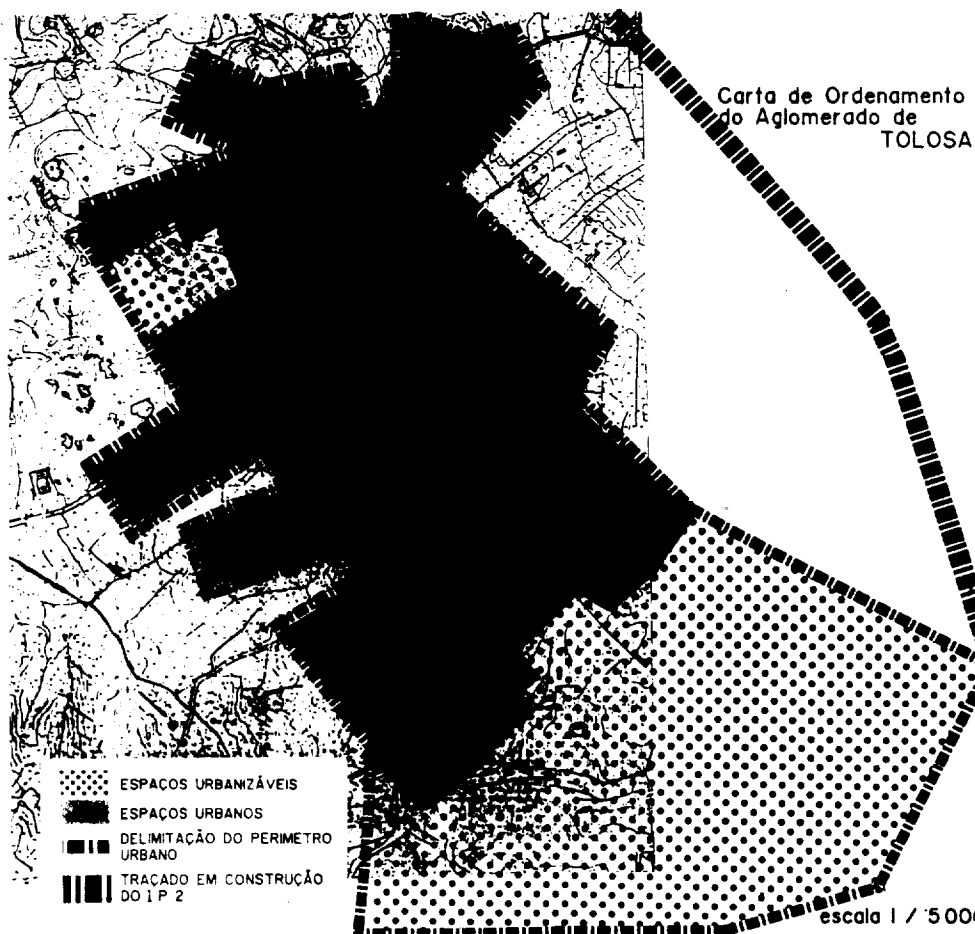
Perímetros Urbanos

AREZ

Freguesia de Arez

Carta de Ordenamento
do Aglomerado

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA
M3P-Estudos, Projectos e Gestão, Lda.



ESPACOS URBANIZÁVEIS

ESPACOS URBANOS

DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

TRACADO EM CONSTRUÇÃO DO 1.º P.º

Carta de Ordenamento
do Aglomerado de
TOLOSA

escala 1 / 5 000

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
NISA

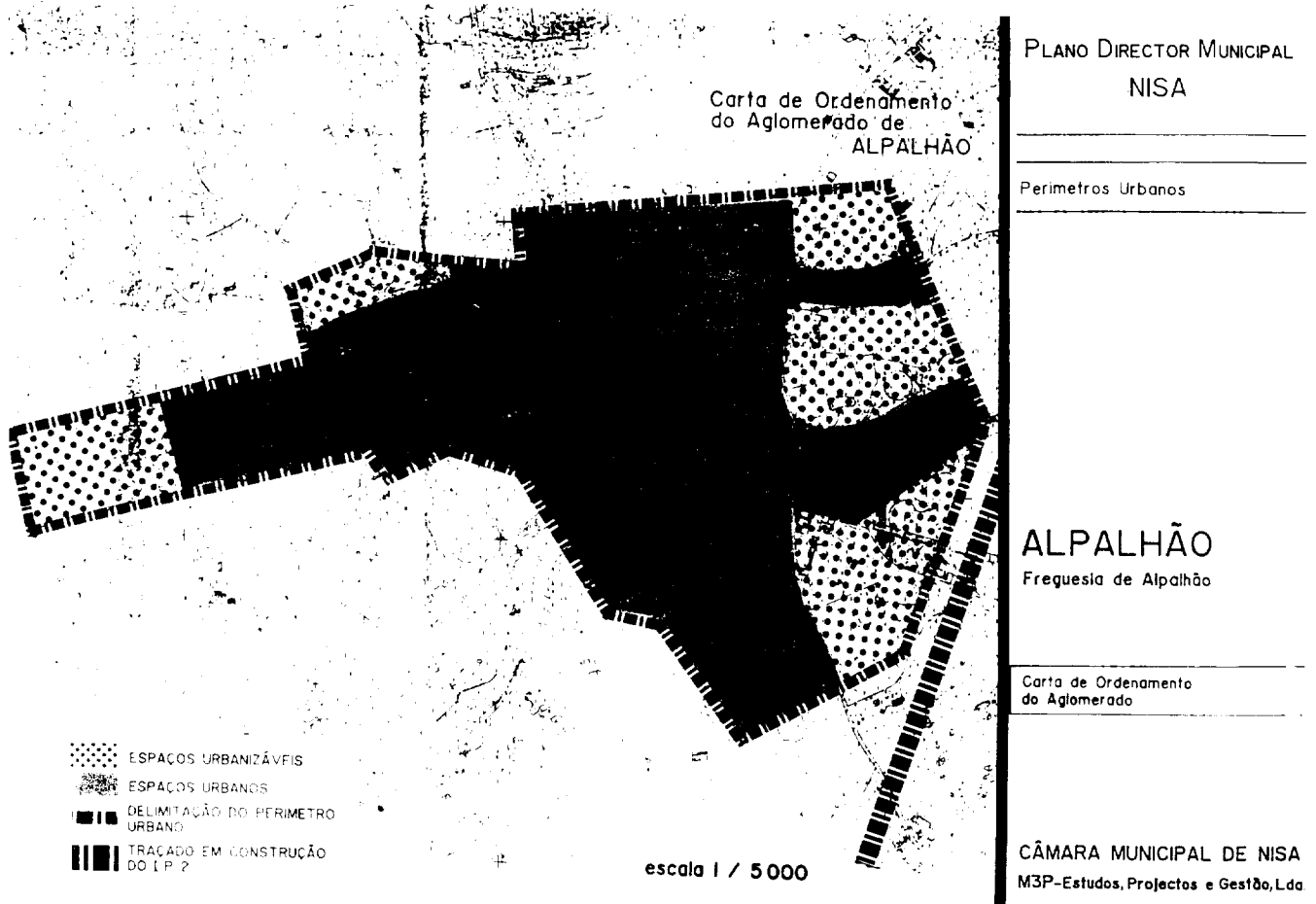
Perímetros Urbanos

TOLOSA

Freguesia de Tolosa

Carta de Ordenamento
do Aglomerado

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA
M3P-Estudos, Projectos e Gestão, Lda.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 539/94

Considerando que o técnico superior de 1.ª classe engenheiro José Manuel Pinto dos Santos, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, aprovado pela Portaria n.º 120/93, de 3 de Fevereiro, e alterado pela Portaria n.º 549/93, de 29 de Maio, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 20 de Junho de 1994. — O Subsecretário de Estado da Cultura, *Manuel Joaquim Barata Frexes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*.

Despacho Normativo n.º 540/94

Considerando que a licenciada Noémia Celestina dos Reis Calvário Mendes Ferreira, técnica superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do mesmo quadro, requereu a criação de lugar de assessor principal, independentemente da cessação da comissão de serviço;

Considerando que o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do mesmo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, na redacção dada pelo artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 34/93:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, aprovado pela Portaria n.º 122/93, de 3 de Fevereiro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 24 de Junho de 1994. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 85/94

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas no ano de 1994, autorizadas nos termos do n.º 2 e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, conjugados com o n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/94, de 9 de Março, cujos despachos de autorização constam dos respectivos processos:

CLASSIFICACAO			RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	REFORÇOS OU INSCRICOES		ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL	
CP	DI	SD				
50			01 - ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO			
			INVESTIMENTOS DO PLANO			
11			CULTURA			
			DGESGO-EDIF.DO ARQUIVO NAC.IMAGENS EM MOVIMENTO			
	04.00.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.01.00		ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	04.01.03		SERVICOS AUTONOMOS			
7.01.0	A	CP		15 000		
	08.00.00		TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			
	08.02.00		ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	08.02.03		SERVICOS AUTONOMOS			
7.01.0	A	CP		15 000		
10			IBL-CRIACAO REDE BIBLIOTECAS LEITURA PUBLICA			
	04.00.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.01.00		ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	04.01.04		ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE			
7.01.0	A	CAMARAS MUNICIPAIS		-	49 700	
7.01.0	Y	C.M.-PARTICIPACAO PORTUGUESA		49 700	-	
	08.00.00		TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			
	08.02.00		ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	08.02.04		ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE			
7.01.0	A	CAMARAS MUNICIPAIS		-	470 300	
7.01.0	Y	C.M.-PARTICIPACAO PORTUGUESA		470 300	-	
43			MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO PUBLICA			
14			IPM-INFORMATIZACAO REDE NACIONAL DOS MUSEUS			
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00		INVESTIMENTOS			
7.01.0	07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA	-	82 500	
7.01.0	Y		PARTICIPACAO PORTUGUESA	82 500	-	
			08 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	617 500	617 500	
50			INVESTIMENTOS DO PLANO			
18			JUSTICA			
27			COASC-CONST.REMOD.NO COAS DE COIMBRA			
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.01.00		BENS DURADOUROS			
1.03.0	02.01.04		MATERIAL DE CULTURA	750	-	
1.03.0	02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	4 000	-	

CLASSIFICACAO			RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA				REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD	CODIGO	A					
50 18 27	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS				
	1.03.0 02.03.02		CONSERVACAO DE BENS		-	12 000	
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00		INVESTIMENTOS				
	1.03.0 07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		7 250	-	
TOTAL DO MINISTERIO 08					12 000	12 000	
09	MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS						
50			INVESTIMENTOS DO PLANO				
43			MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO PUBLICA				
01			DGACAF-INST.EQUIP.SERV.DIPLOMAT.E CONSULARES				
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS				
	1.02.0 02.03.02		CONSERVACAO DE BENS		-	167 231	
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00		INVESTIMENTOS				
	1.02.0 07.01.03		EDIFICIOS		-	480 500	
	1.02.0 07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA		-	29 153	
	1.02.0 07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		-	33 794	
04			INST.EQUIP.SERV.DIPLOMAT. E CONSULARES				
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS				
	1.02.0 02.03.02		CONSERVACAO DE BENS		167 231	-	
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00		INVESTIMENTOS				
	1.02.0 07.01.03		EDIFICIOS		480 500	-	
	1.02.0 07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA		29 153	-	
	1.02.0 07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		33 794	-	
TOTAL DO MINISTERIO 09					710 678	710 678	
10	MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO						
50			INVESTIMENTOS DO PLANO				
16			HABITACAO E URBANISMO				
03			DGOT-CONSOL.SIST.URBANO NACION.APOIO EXEC.PDM				
	04.00.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES				
	04.01.00		ADMINISTRACOES PUBLICAS				
	04.01.04		ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE				
	6.02.0 A		DIVERSAS(A DESAGREGAR)		-	72 888	
	6.02.0 B		CAMARAS MUNICIPAIS		36 663	-	
	6.02.0 C		CAMARAS MUNICIPAIS		36 225	-	
42			INFORMACAO CIENTIFICA E TECNICA				
07			GSEPDR-ASSISTENCIA TECNICA QUADRO COMUN.APOIO				
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS				
	1.01.0 02.03.10		OUTROS SERVICOS		-	900	
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00		INVESTIMENTOS				
	1.01.0 07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		900	-	
20			DCP-ACOMP'E AVAL.DE PROGRAMAS E PROJECTOS				
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS				
	1.01.0 01.02.04		AJUDAS DE CUSTO		-	400	

CLASSIFICACAO			RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA			REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD	FUNC.	CODIGO *A				
50	42	20	02.00.00 AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.01.00 BENS DURADOUROS			
	1.01.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	400	-	
29			IPCC-EXECUCAO CADASTRO PREDIAL			
		01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
	1.01.0	01.01.04	PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENCA	2 700	-	
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	1.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		2 700
TOTAL DO MINISTERIO 10				76 888		76 888
12 - MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA						
50			INVESTIMENTOS DO PLANO			
42			INFORMACAO CIENTIFICA E TECNICA			
05			GEPMIE-SISTEM.INFORM.PARA A INDUSTRIA E ENERGIA			
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.01.0	02.03.07	TRANSPORTES	1 000	-	
	8.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		1 000
06			GPEP-RECONH.POT.HIDROCARB.BACIAS SEDIM.PORT.			
		01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
		01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
		01.02.04	AJUDAS DE CUSTO			
	8.04.0	Z	COMPENSACAO RECEITA CEE	-		8 000
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
		02.03.07	TRANSPORTES			
	8.04.0	Z	COMPENSACAO RECEITA CEE	-		11 375
		02.03.10	OUTROS SERVICOS			
	8.04.0	Y	PARTICIPACAO PORTUGUESA	-		3 700
	8.04.0	Z	COMPENSACAO RECEITA CEE	-		54 400
		04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
		04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS			
		04.02.01	INSTITUICOES PARTICULARES			
	8.04.0	Y	PARTICIPACAO PORTUGUESA	3 700	-	
	8.04.0	Z	COMPENSACAO RECEITA CEE	73 775	-	
TOTAL DO MINISTERIO 12				78 475		78 475
14 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO						
50			INVESTIMENTOS DO PLANO			
12			EDUCACAO			
88			DREALG-REMOD.APETR.LABORAT.CIENCIAS/ALGARVE			
		02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.01.00	BENS DURADOUROS			
	3.02.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA			50
		07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
		07.01.00	INVESTIMENTOS			
	3.02.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	50	-	

CLASSIFICACAO			RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*	*FUNC.		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
*CP*DI*SD*	*CODIGO	*A*				
50 12 95			DREL-INTER.CENTROS EDUC.P/INFANCIA/R.LISBOA			
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	3.03.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	6 000	-	
50 12 95	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00		INVESTIMENTOS			
	3.03.0	07.01.03	EDIFICIOS			6 000
			TOTAL DO MINISTERIO 14	6 050		6 050
			16 — MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES			
50			INVESTIMENTOS DO PLANO			
11			CULTURA			
02			DGEMN-DEFESA VALORIZACAO PATRIMONIO CULTURAL			
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00		INVESTIMENTOS			
	7.01.0	07.01.03	EDIFICIOS			560 150
	7.01.0		Y PARTICIPACAO PORTUGUESA	604 150	-	
	7.01.0	07.01.04	CONSTRUCOES DIVERSAS			44 000
			TOTAL DO MINISTERIO 16	604 150		604 150
			18 — MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS			
50			INVESTIMENTOS DO PLANO			
17			DEFESA E PROTECCAO DO AMBIENTE			
14			DGA-SISTEMA DE GESTAO DE RESIDUOS			
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00		INVESTIMENTOS			
	8.01.0	07.01.03	EDIFICIOS	17 600	-	
	8.01.0	07.01.04	CONSTRUCOES DIVERSAS			11 000
	8.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO			6 600
31			TRANSPORTES, COMUNICACOES E METEOROLOGIA			
01			IM-MELHORIA PROC.OBTENC.DIVUL.INF.METEOROL.			
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00		ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	8.01.0	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO			290
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
	8.01.0	02.03.07	TRANSPORTES			350
	8.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS			514
50 31 01	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00		INVESTIMENTOS			
	8.01.0	07.01.07	MATERIAL DE INFORMATICA			1 666
	8.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO			125 400
	8.01.0		Y PARTICIPACAO PORTUGUESA	128 220	-	
41			INVESTIGACAO CIENTIFICA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO			
03			IM-INVEST.METEOROLOG.APOIO DEFESA AMBIENTE			
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL			
	07.01.00		INVESTIMENTOS			
	8.01.0	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO			16 200
	8.01.0		Y PARTICIPACAO PORTUGUESA	16 200	-	
			TOTAL DO MINISTERIO 18	162 020		162 020

CLASSIFICACAO		RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA			REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD	CODIGO *A*					
50		INVESTIMENTOS DO PLANO				
22		PESCAS				
02		DGPNTM-MELHORAMENTO DOS PORTOS SECUNDARIOS (PES)				
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
	02.03.10	OUTROS SERVICOS				
8.02.2	Z	COMPENSACAO RECEITA CEE		5 625*	-	
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00	INVESTIMENTOS				
8.02.2	07.01.01	TERRENOS		10 000*	-	
	07.01.04	CONSTRUCOES DIVERSAS				
8.02.2	Y	PARTICIPACAO PORTUGUESA		45 000*	-	
8.02.2	Z	COMPENSACAO RECEITA CEE		-	5 625*	
	08.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL				
	08.02.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS				
	08.02.04	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE				
8.02.2	A	CAMARA MUNICIPAL POVOA DE VARZIM		40 000*	-	
03		DGPNTM-EXECUCAO DE DRAGAGENS DE MANUTENCAO (PES)				
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00	INVESTIMENTOS				
8.02.2	07.01.04	CONSTRUCOES DIVERSAS		-	25 000*	
04		DGPNTM-APROVEITAMENTO E VALORIZACAO RIA DE ALVOR				
	07.00.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00	INVESTIMENTOS				
8.02.2	07.01.04	CONSTRUCOES DIVERSAS		-	70 000*	
TOTAL DO MINISTERIO 19				100 625*	100 625*	

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Junho de 1994. — O Chefe de Divisão, António Miguel Pinela.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 541/94

Considerando que em 14 de Julho de 1993 cessou a comissão de serviço que o primeiro-oficial do quadro de pessoal do extinto Centro Regional de Segurança Social de Santarém licenciada Maria da Conceição da Silva Casanova vinha exercendo, como secretária da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Santarém, cargo equiparado a chefe de divisão, para todos os efeitos legais, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 260/88, de 23 de Julho, e que a mesma reúne os requisitos necessários para o provimento na categoria de oficial administrativo principal;

Considerando o disposto na primitiva redacção do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, mantida transitoriamente em vigor

pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e o disposto nos n.ºs 6 e 8 do mesmo artigo 18.º, na redacção dada pelo artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado pela Portaria n.º 1056/93, de 21 de Outubro, um lugar de oficial administrativo principal da carreira administrativa, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a 14 de Julho de 1993.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Junho de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid*, Secretário de Estado da Segurança Social.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 699/94**

de 27 de Julho

No quadro da extinta Direcção-Geral do Comércio Externo, foi criado pela Portaria n.º 967/87, de 30 de Dezembro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagasse, destinado ao licenciado Manuel Tavares Dias de Oliveira, tendo o mesmo passado à situação de licença de longa duração a partir de 1 de Julho de 1989.

Face à extinção da Direcção-Geral do Comércio Externo e consequente criação da Direcção-Geral do Comércio, nos termos do Decreto-Lei n.º 85/93, de 18 de Março, foi aprovado o respectivo quadro de pessoal pela Portaria n.º 783/93, de 6 de Setembro.

Considerando que o assessor principal Manuel Tavares Dias de Oliveira requereu o seu reingresso no serviço e que na referida Portaria n.º 783/93 não foi incluído o lugar criado pela Portaria n.º 967/87;

Considerando ainda que há interesse para o serviço em que o referido funcionário reassuma as suas funções no quadro da nova Direcção-Geral;

Torna-se necessário alterar o quadro da Direcção-Geral do Comércio, nele inserindo um lugar de assessor principal, destinado ao referido funcionário, que a ele tem direito por força do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 356/80, de 28 de Outubro, publicado no *Diário da República*, n.º 259, de 8 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, que seja criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio, aprovado pela Portaria n.º 783/93, de 6 de Setembro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar, na área de organização, informação, estatística e estudos jurídicos.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Junho de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 700/94**

de 27 de Julho

A Assembleia Municipal da Nazaré aprovou, em 26 de Novembro de 1993, a prorrogação das medidas preventivas para as áreas dos Planos de Pormenor de Caixins, Tapada do Sítio, Encosta Norte, Camarção e Pederneira, ratificadas em 17 de Setembro de 1991 e publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1991.

Assim:

Considerando que o processo de elaboração dos planos referidos não está ainda concluído;

Considerando que se mantêm válidas as razões que levaram ao estabelecimento de medidas preventivas;

Ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, e 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93 do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, de 10 de Setembro de 1993, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que seja ratificada a prorrogação das medidas preventivas dos Planos de Pormenor de Caixins, Tapada do Sítio, Encosta Norte, Camarção e Pederneira, por mais um ano, com efeitos reportados a 31 de Dezembro de 1993, cujo texto e planta se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 27 de Junho de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Medidas preventivas

Na sequência da aprovação anterior em reunião de 21 de Novembro de 1991 das medidas preventivas, e tendo estas, após aprovação da Assembleia Municipal, sido enviadas para registo da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, pronunciou-se aquela Direcção-Geral no sentido desfavorável, tornando-se necessário a sua reformulação.

Assim, e de acordo com a comunicação da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, propõe-se a aprovação, em aditamento às medidas preventivas anteriormente aprovadas, das seguintes alterações:

Artigo 1.º Nos termos dos artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, ficam sujeitas às medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, as áreas situadas no concelho da Nazaré definidas na planta anexa e limitadas, sendo o mesmo definido pelo limite exterior do traço:

Zona I — Caixins:

- A norte — Avenida de Vieira Guimarães, terrenos particulares, Bairro dos Pescadores, terrenos públicos;
- A sul — Avenida de Manuel Remígio e Avenida de Vieira Guimarães;
- A nascente — terrenos particulares;
- A poente — Avenida de Manuel Remígio e terrenos particulares;

Zona II — Tapada do Sítio, Sítio (parte norte), Encosta Norte, Calhau, Camarção, Areal e Rio Novo:

- A norte — terrenos particulares;
- A sul — terrenos particulares;
- A nascente — terrenos particulares;
- A poente — terrenos particulares;

Zona III — Parte da Pederneira:

- A norte — terrenos particulares;
- A sul — terrenos particulares e Escola Primária n.º 4;
- A nascente — terrenos particulares;
- A poente — terrenos particulares e Escola Primária n.º 4.

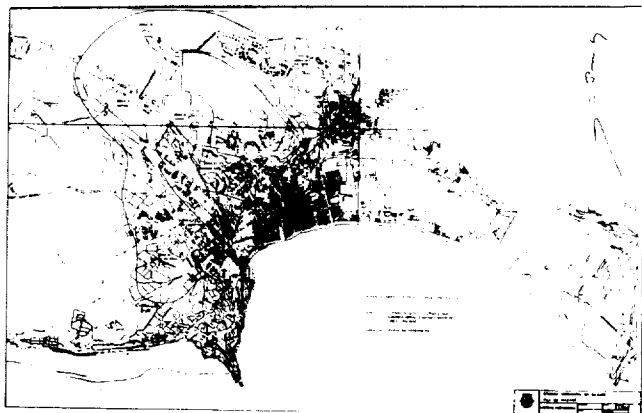
Art. 2.º As medidas preventivas referidas no artigo anterior consistem na proibição ou sujeição a prévia autorização da Câmara Mu-

nicipal da Nazaré, sem prejuízo de quaisquer outras condicionantes legais exigidas, da prática dos actos em actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes por meio de aterros ou escavações à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2.1 — Para as áreas não abrangidas pelas medidas preventivas mantém-se em vigor o plano de urbanização e planeamento eficaz.

Art. 3.º Compete à Câmara Municipal da Nazaré ou à Comissão de Coordenação de Lisboa e Vale do Tejo fiscalizar a observância dos condicionalismos estabelecidos e ordenar a aplicação do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, sem prejuízo de aplicação de outras medidas legalmente previstas.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 235\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex